

SEÇÃO DE COMISSÕES

A

República dos Estados Unidos do Brasil

1395

ARQUIVO



Em

Câmara dos Deputados

(DO SR. MENEZES COSTA)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências.

DESPACHO: Const. e Justiça - Orçamento - Finanças

À Com. de Const. e Justiça em 20 de novembro de 19 61

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Adauto Landolfo*, em *27/11/61* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *Reson* *Américo*
- Ao Sr. *Deputado José Meira*, em *6* 19 *63*
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *Arnschwanger*
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3652 DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 149

Lote: 40
PL N.º 3652/1961

1

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 40
PL N.º 3652/1961
Caixa: 149
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 652/61

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e das outras providências.

(Do Sr. Menezes Cortes)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*As Comissões de Constituição e Justiça,
de Orçamento e Fiscalização Financeira
e de Finanças.*

20.11.1961

Rene de Azevedo

PROJETO Nº 3652/61

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e das outras providências.

Art. 1º O processo da aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver subordinado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191 - nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (art. 192 da Constituição), o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições - (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos - (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo ex-offício, fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.



Parágrafo único - O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº I, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça, para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei Nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria, (art. 97 § 7º da Lei Nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como provento provisório, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no art. 77, nº III, da Constituição.



§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Art. 10 Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado, serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente ex-offício ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquêle cálculo, mandará que os proveitos com o acréscimo sejam incluídos na folha do pagamento, até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a êle relativo, a diferença, conforme o caso, será paga ou descontada, em folhas, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal, oferecendo, além da cer-



tidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no Diário da Justiça, com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12 O Auxílio Funeral, a que se refere o art. 40 da Lei Nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal, mediante precatório expedido pelo Presidente do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado, para ~~prova~~ prova do seu parentesco com o falecido e prova de haver efetuado o funeral.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13 O interessado ou o Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.



Art. 14 Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos arts. anteriores, fiscalizar a aplicação da lei, não podendo, assim, outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4), as do Tribunal.

Art. 15 Observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciais e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16 Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro Federal serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17 Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1961.

MENEZES CÔRTEZ.



[Assinatura]
[Circulo vermelho]

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aposentadoria dos magistrados deve processar-se em regime compatível com a independência do Poder Judiciário e não, como até agora tem acontecido, com a observância das normas aplicáveis aos demais servidores públicos.

O magistrado, sendo membro do Poder Judiciário, não deve, por se aposentar, ficar sujeito aos funcionários do Poder Executivo.

O Tesouro Federal concentra o serviço de aposentadoria de todos os servidores públicos, o que ~~agora~~, como se pode calcular, um acúmulo de serviço. Ora, a esse acúmulo de serviço ficam sujeitos também os componentes, os órgãos do Poder Judiciário.

Para obviar a inconveniência dessa vinculação que sujeita velhos magistrados a delongas e até a vexames, o Projeto, no art. 1º, manda que os processos de aposentadoria dos magistrados corram na Secretaria do Tribunal a que pertençam ou estejam subordinados.

A aposentadoria, como se sabe, é voluntária ou compulsória. Do primeiro cogita o art. 2º e da aposentadoria compulsória tratam os artigos 3º e 4º.

É evidente que a aposentadoria compulsória por invalidez, em se tratando de magistrado, não pode ter lugar antes do pronunciamento do Tribunal sobre a invalidez. Daí a cautela da providência contida no art. 4º.

O processo de aposentadoria, quer se trate de aposentadoria voluntária, quer de aposentadoria compulsória, depois de informada pela Secretaria do Tribunal, será remetida ao Ministro da Justiça, para a decretação de aposentadoria, salvo no Estado da Guanabara com relação aos magistrados transferidos àquele Estado pois, eles continuam a ser remunerados pela União, de sorte que a sua aposentadoria é decretada pelo Governador da Guanabara, embora



o julgamento da aposentadoria caiba ao Tribunal de Contas da União, uma vez que esta é quem lhes paga os respectivos proventos (art. 97 § 7º da Lei Nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Decretada a aposentadoria, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, que ouvirá o Procurador da República da Seção sobre o cálculo dos proventos realizado pela Secretaria do Tribunal e, se o homologar, mandará, ao mesmo tempo, expedir o título de aposentadoria. Em seguida, o Presidente do Tribunal remeterá o processo ao Tribunal de Contas, para o fim do disposto no art. 77, nº III, da Constituição.

A última palavra nas aposentadorias cabe, constitucionalmente, ao Tribunal de Contas.

Daí as providências contidas nos §§ 2º e 3º do art. 8º. Julgado o caso pelo Tribunal de Contas, o processo será devolvido e arquivado na Secretaria do Tribunal.

Como se vê, o Projeto contém uma série de providências destinadas a restituir aos magistrados a situação que lhes deve caber como membros do Poder Judiciário.

O processo de aposentadoria dos magistrados, se for aprovado o Projeto, na sua fase administrativa não dependerá mais de autoridades e funcionários do Poder Executivo, pois, passará a correr na Secretaria do próprio Tribunal a que pertença o magistrado, o que lhe evitará a humilhação de andar atrasado seu processo de aposentadoria.

Igual orientação o Projeto guarda no tocante às pensões de montepio dos magistrados.

O art. 15 determina a extensão dos processos regulados na lei aos funcionários da Justiça e do Legislativo, acrescentando que os processos correm nas respectivas Secretarias.

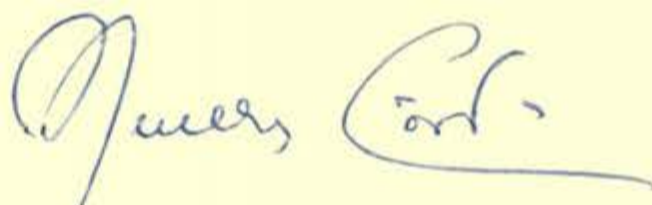
O art. 16 contém providências de caráter transitório, pois determina que os processos de aposentadoria dos magistrados



ainda hoje vivos e que se acham arquivados no Tesouro Federal sejam remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, a fim de nela serem arquivados.

E, afinal, o art. 17 estabelece que, nos casos omissos, se aplicam, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Para a compreensão da necessidade e conveniência desta lei, há que considerar, além dos ~~dados~~ esclarecimentos aqui ~~apre-~~ ~~sentados~~, o fato do Poder Executivo já ter apresentado projeto de lei remetido com a Mensagem nº 283 de 1958 e que tomou, nesta Casa, o nº 4.532/1958, com o objetivo de "atribuir aos órgãos de Pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões, e processar o pagamento dos proventos e pensões".


Menezes Côrtes

Brasília, 8 de junho de 1964.

Nº 01054
Encaminha o Projeto de Lei
nº 3.652-A, de 1961.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.652-A, de 1961, da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO
1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



FICHA DE SINOPSE

Projeto nº 3.652, de 1961

- AUTOR:** Deputado Menezes Côrtes
- EMENTA:** Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências.
- ANDAMENTO:** Em 22.11.61, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças. (DCN de 23.11.61, pág.9.948, 2ª col.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 22.11.61, é distribuído ao Sr. Adauto Cardoso. (DCN de 29.11.61, pág. 10.213, 2ª col.)

1 9 6 3

Em 28.5.63, é deferido requerimento do Sr. Martins Rodrigues, solicitando desarquivamento do Projeto. (DCN de 1.6.63, pág. 2.854, 3ª col.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 11.6.63, é distribuído ao Sr. José Meira. (DCN de 15.6.63, pág. 3.312, 3ª col.)

Em 20.8.63, é redistribuído ao Sr. Tarso Dutra.

Em 20.8.63, é aprovado parecer do Relator pela constitucionalidade e no mérito, pela aprovação. (DCN de 23.8.63, pág. 5.728, 2ª col.)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Em 13.9.63, é avocado pelo Sr. Presidente Guilhermino de Oliveira. (DCN de 14.9.63, pág. 6.569, 1ª col.)

Em 20.11.63, é aprovado parecer do Relator favorável com emendas. (DCN de 27.11.63, pág. 9.256, 2ª col.)

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 28.3.64, é distribuído ao Sr. Souza Santos. (DCN de 8.5.64, pág. 2.974, 2ª col.)

Em 29.4.64, é aprovado o substitutivo do Relator. (DCN de 7.5.64, pág. 2.926, 3ª col.)

Em 6.5.64, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favorável, com emendas, da Comissão de Orçamento e, com substitutivo, da Comissão de Finanças. (3.652-A/61) (DCN de 7.5.64, pág. 2.896, 3ª col.)

Em 18.5.64, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Há sobre a mesa requerimento de audiência da Comissão de Justiça que deixa de ser votado por falta de número. (DCN de 19.5.64, pág. 3.230, 2ª e 3ª col.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 19.5.64, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo mais_ cradores inscritos é ENCERRADA A DISCUSSÃO. Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças - APROVADO. Vai à Redação Final. (DCN de 20.5.64, pág. 3.276, 4ª col.)

Em 27.5.64, é lida e vai a imprimir a Redação Final. (3.652-B/61) (DCN de 28.5.64, pág. 2, 2ª col. - Supl.)

Em 5.6.64 - Vespertina - Votação da Redação Final - APROVADA.

Vai ao Senado pelo Ofício nº 1054, de 8-6-64

Aprovada Ao Senado Federal, Em 5.6.64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto 3.652 -B/1961

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO 3.652-A-1961

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, corre na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º. O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (artigo 192 da Constituição).

§ 1º. No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º. Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (artigo 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º. Para o efeito do parágrafo anterior equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (artigo 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º. Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instale o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º. No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º. O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Go-

Ind

1.

1. H instaura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18
1,
vernador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º. Do requerimento ou da portaria, a que se referem os artigos 2º e 3º deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º. A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º. Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º. Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º. Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º. Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal,

105,

1, designado

1,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pela seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na fôlha do pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em fôlha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

16
11
Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro Federal serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei, a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de maio de 1964.

[Handwritten signature]
Dona Maria-Plata
Pimenta Souza

1,

1-c

1-1 nacional

1-1 Frei,

1-1

**REGULA O PROCESSAMENTO DA APOSENTA-
DORIA E DO MONTEPIO DOS MAGISTRADOS
REMUNERADOS PELA UNIÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (art. 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se o acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrevocavelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º Do requerimento ou da portaria a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passarão a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo por 48 horas, ao Procurador da República, Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8/6/64

Assinado por
Raimundo Mazzoli
José Benício
Cruz - Padre



SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.652 - 1961

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências.

Art. 1º - O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º - O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º - No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º - Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (art. 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º - Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º - Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º - No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º - O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º - Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º - A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisório, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º - Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º - Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que fôr afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º - Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em fôlha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único - Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados, de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10 - Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente ex officio ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquêlê cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na fôlha do pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sôbre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a êle relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em fôlha, nos proventos futuros.

Art. 11 - Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo, além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º - O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no Diário da Justiça, como o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo êsse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Após o parecer do Procurador da República o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º - O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12 - O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º - O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º - Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13 - O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14 - Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (artigo 4º), as do Tribunal.

Art. 15 - Observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16 - Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Federal serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17 - A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único - Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguintes à vigência desta Lei, a dotação necessária para atender as despesas referidas neste artigo.

Art. 18 - Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29.4.64

CESAR PRIETO - Presidente

DEPUTADO SOUZA SANTOS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO 3652/61



Histórico

O projeto em aprêço, de autoria do falecido e eminente deputado Menezes Côrtes, traz como consequência a descentralização dos serviços da Despesa Pública, para onde convergem centenas de milhares de processos, de penosa e demorada apreciação e de difícil localização, de pronto, dado o evidente congestionamento do serviço. Além do que, atende à lógica da independência dos poderes, atribuindo aos poderes Judiciário e, por via de oportunas emendas, Legislativo, o processamento das aposentadorias dos seus respectivos membros ou servidores.

Fóra de dúvida, objetiva proporcionar mais facilidade no processamento da aposentadoria para os magistrados e funcionários das Secretarias dos Tribunais, bem como para os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Intenta, ainda, atender às necessidades dos atuais magistrados aposentados ou em disponibilidade.

Na Comissão de Orçamento, foram oferecidas quatro (4) emendas de inequívoca oportunidade, plenamente justificadas.

Parecer

Afim de facilitar a tramitação do projeto e sua votação no Plenário, faz-se necessária a feitura de um substitutivo que consubstancie tôda a matéria - projeto e emendas.

Sou de parecer favorável, oferecendo, entretanto, a emenda seguinte, a ser incluída como parágrafo único do art. 9º do projeto:

Parágrafo único - Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal, terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

De acôrdo com a Lei Santiago Dantas, passaram a ter exercício no Estado da Guanabara, embora continuassem remunerados.

segue-



também pela União, os magistrados que integravam a Justiça do antigo Distrito Federal. Equiparados a êles, em direitos e vantagens, ficaram os magistrados inativos, de investidura federal, que pertenceram à Justiça da velha Capital do País. A presente emenda, por mim oferecida, visa a assegurar a êstes últimos o pagamento mensal dos proventos, juntamente com o pagamento dos vencimentos daqueles, no Rio de Janeiro e não em Brasília. Os mencionados inativos, já agora em número reduzido, residem todos, ou quase isso, na Guanabara. Daí a inconveniência - quase injustiça - das suas folhas de pagamento e demais processos de Montepio e pensão virem a ser organizados na nova Capital. Assim sendo, a emenda por mim oferecida dirimirá dúvidas futuras e completará, a meu vêr, o nobre objetivo do projeto em questão.

"Data venia", suponho que a emenda de minha autoria a tende ao dever de acatamento devido àqueles que, após uma vida inteira no exercício da mais eminente das profissões a que se pode entregar o homem, se acham no gôzo lícito do ócio com dignidade. Não será justo submetê-los, quando já despedidos da tão alta investidura, à condição humilhante de anônimos postulantes, enfileirados frentes a um guichê de pagamento no Ministério da Fazenda, aguardando a vez de receber os proventos de sua aposentadoria. E isso depois da torturante peregrinação a que se viram obrigados na tramitação dos seus processos de aposentadoria, quase sempre atrasados, em virtude da pletora do serviço da Diretoria da Despesa Pública. É mais do que óbvio que uma tal situação não encontra justificativa, comporta grave omissão e não pode perdurar. É com satisfação que declino, nesta ordem de considerações, uma intencional homenagem que me permito prestar a todos os ilustres membros do Poder Judiciário a quem afeta a emenda de minha iniciativa, em testemunho do meu sincero respeito e em preito do meu todo reconhecimento ao seu alto e inconfundível espírito público.

Cumpre, ainda, ressaltar, relativamente a repercussão financeira, que a aprovação da presente proposição não acarretará para os cofres públicos quaisquer ônus, posto que não traz aumentos de despesas.

Concluindo, submeto, pois, à apreciação e votação dos senhores membros da Comissão de Finanças, o substitutivo anexo a que me referi linhas acima.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 29.4.64

Marcos

Deputado Souza Santos - Relator

e 14

Brasília, 28 de maio de 1963.

Deferido
Em 31.5.63.

M. L. F. J. A.

Senhor Presidente:

Requeiro, na conformidade do estatuido na letra b, nº II, § 2º do art. 91, do Regimento Interno, o desarquivamento do projeto nº 3652, de 1961, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União.

Sala das Sessões, em
28 de maio de 1963.

Martins Rodrigues
(Lider do PSD)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3 652/61, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.



AUTOR : Câmara dos Deputados

RELATOR : Dep. Tarso Dutra

P A R E C E R:

Voltou do Senado, com três emendas, o Projeto de lei nº 3652/61, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União.

As duas primeiras são apenas de redação e, inclusive, melhoram o texto da proposição.

A de nº 3 propõe a supressão do art. 15, que torna as normas previstas no projeto extensivas, no que aplicável, aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Se pudesse ser cindida essa proposição, acessória, seria de ser rejeitada no que tange aos funcionários judiciários e da justiça de contas. Quanto aos servidores legislativos, estes já têm a seu prol o regime de aposentadoria previsto no artigo, que, por isso, contraria a técnica legislativa.

Somos, assim, pela aprovação das três emendas da Câmara Revisora.

Brasília, em 8 de setembro de 1964.


TARSO DUTRA - Relator



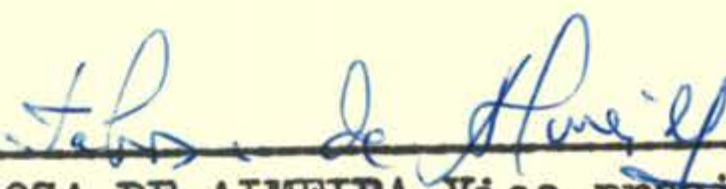
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião da Turma "A", realizada em 16 de setembro de 1964, opinou, unânimemente, pela aprovação das emendas do Senado ao Projeto nº 3 652/61, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados :
Tabosa de Almeida - Vice-Presidente no exercício da presidência,
Tarso Dutra - Relator, Lauro Leitão, Floriceno Paixão, José Barbosa, Mateus Schmidt, Arruda Câmara, Ivan Luz, Geraldo Freire, Wilson Martins e Laerte Vieira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964.



TABOSA DE ALMEIDA - Vice-presidente
no exercício da presidência



TARSO DUTRA - Relator



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 655 e 656, de 1964

sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1964 (n.º 3.652-A de 1961, na Câmara) que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

PARECER N.º 655

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Padre Calazans

O presente Projeto, de autoria do saudoso Deputado Menezes Côrtes, visa a regular o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União.

Entre as razões que ditaram a iniciativa do autor da proposição, vale assinalar as insertas nos seguintes tópicos da sua justificação:

"A aposentadoria dos magistrados deve processar-se em regime compatível com a independência do Poder Judiciário e não, como até agora tem acontecido, com a observância das normas aplicáveis aos demais servidores públicos.

O magistrado, sendo membro do Poder Judiciário, não deve, por se aposentar, ficar sujeito aos funcionários do Poder Executivo.

O Tesouro Federal concentra o serviço de aposentadoria de todos os servidores públicos, o que gera, como se pode calcular, um acúmulo de serviço. Ora, a êsse acúmulo de serviço ficam sujeitos também os componentes dos órgãos do Poder Judiciário.

Para obviar a inconveniência dessa vinculação que sujeita velhos magistrados a delongas e até a vexames, o Projeto, no art. 1.º, manda que os processos de aposentadoria dos magistrados corram na Secretaria do Tribunal a que pertençam ou estejam subordinados."

Como se observa, o Projeto, do ponto de vista que é dado a esta Comissão apreciar, oferece solução de grande interesse e oportunidade, uma vez que, por via da medida descentralizadora que recomenda, simplifica o processo relativo às providências vinculadas à aposentadoria e ao montepio dos magistrados, retirando-as do âmbito do Poder Executivo, para situá-las em jurisdições próprias e mais adequadas a um processamento rápido e escoreito.

Em face do exposto, considerando os aspectos inerentes ao interesse e

conveniência para o serviço público, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 23 de julho de 1964. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente — *Padre Calazans*, Relator — *Silvestre Péricles* — *Melo Braga*.

PARECER N.º 656

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Eurico Rezende

O Projeto em exame, originário da Câmara dos Deputados, visa a estabelecer novas normas para o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União e estende tais normas, no que fôr aplicável, aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Justificando a oportunidade da medida, assim se expressa seu autor, o saudoso Deputado Menezes Côrtes:

“O Tesouro Federal concentra o serviço de aposentadoria de todos

os servidores públicos, o que gera, como se pode calcular, um acúmulo de serviço. Ora, a êsse acúmulo de serviço ficam sujeitos também os componentes dos órgãos do Poder Judiciário.”

A medida descentralizadora, recomendável e oportuna, adotada pelo Projeto, dá nova dimensão ao problema simplificando as providências relativas à aposentadoria e ao montepio dos magistrados, situando-o dentro de jurisdição própria e dando-lhe, destarte, melhores condições para um rápido processamento.

E, não havendo qualquer implicação de ordem econômico-financeira que possa obstaculizar sua tramitação, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Eurico Rezende*, Relator — *Sigefredo Pacheco* — *José Ermírio* — *Antônio Jucá* — *Mem de Sá* — *Wilson Gonçalves* — *Pessoa de Queiroz* — *Daniel Krieger* — *Lobão da Silveira*.

Lote: 40
Caixa: 149
PL N.º 3652/1961
29

Em 11.6.63 distribuído ao Sr.
Dep. José Menezes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.652 — 1961

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências.

(Do Sr. Menezes Côrtes)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças)

Art. 1º O processo da aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver subordinado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (art. 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º,

da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada irrecorivelmente a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº I, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como provento provisório, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado, serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha do pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em folhas, nos proventos futuros.

Art. 11 Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal, apresentando, além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no *Diário da Justiça*, como o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12 O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal, mediante precatório expedido pelo Presidente do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado, para prova do seu parentesco com o falecido e prova de haver efetuado o funeral.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13 O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no

Caixa: 149

PL N° 3652/1961

30

Lote: 40

prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da lei, não podendo assim, outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (artigo 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários e dos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Federal serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. Nos casos amissos, aplicam-se, subsidiariamente as disposições da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1957.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 1961. — *Menezes Côrtes*.

Justificação

A aposentadoria dos magistrados deve processar-se em regime compatível com a independência do Poder Judiciário e não, como até agora tem acontecido, com a observância das normas aplicáveis aos demais servidores públicos.

O magistrado, sendo membro do Poder Judiciário, não deve, por se aposentar, ficar sujeito aos funcionários do Poder Executivo.

O Tesouro Federal concentra o serviço de aposentadoria de todos os servidores públicos, o que gera, como se pode calcular, um acúmulo de serviço. Ora, a esse acúmulo de serviço ficam sujeitos também os componentes, os órgãos do Poder Judiciário.

Para obviar a inconveniência dessa vinculação que sujeita velhos magistrados a delongas e até a vexames, o Projeto, no art. 1º, manda que os processos de aposentadoria dos magistrados corram na Secretaria do Tribunal a que pertençam ou estejam subordinados.

A aposentadoria, como se sabe, é voluntária ou compulsória. Do primeiro cogita o art. 2º e da aposentadoria compulsória tratam os artigos 3º e 4º.

É evidente que a aposentadoria compulsória por invalidez, em se tratando de magistrado, não pode ter lugar antes do pronunciamento do Tribunal sobre a invalidez. Daí a cautela da providência contida no artigo 4º.

O processo de aposentadoria, quer se trate de aposentadoria voluntária, quer de aposentadoria compulsória, depois de informada pela Secretaria do Tribunal, será remetida ao Ministro da Justiça, para a decretação de aposentadoria, salvo no Estado da Guanabara com relação aos magistrados transferidos àquele Estado pois, eles continuam a ser remunerados pela União, de sorte que a sua aposentadoria é decretada pelo Governador da Guanabara, embora o julgamento da aposentadoria caiba ao Tribunal de Contas da União, uma vez que esta é quem lhes paga os respectivos proventos (art. 97, § 7º da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960).

Decretada a aposentadoria, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, que ouvirá o Procurador da República da Seção sobre o cálculo dos proventos realizado pela Secretaria do Tribunal e, se o homologar, mandará, ao mesmo tempo, expelir o título de aposentadoria. Em seguida, o Presidente do Tribunal remeterá o processo ao Tribunal de Contas para o fim do disposto no art. 77 nº III, da Constituição.

A última palavra nas aposentadorias cabe, constitucionalmente, ao Tribunal de Contas.

Daí as providências contidas nos §§ 2º e 3º do art. 8º. Julgado o caso pelo Tribunal de Contas, o processo será devolvido e arquivado na Secretaria do Tribunal.

Como se vê, o Projeto contém uma série de providências destinadas a restituir aos magistrados a situação que lhes deve caber como membros do Poder Judiciário.

O processo de aposentadoria dos magistrados, se for aprovado o Projeto na sua fase administrativa não dependerá mais de autoridades e funcionários do Poder Executivo, pois, passará a correr na Secretaria do próprio Tribunal a que pertença o magistrado, o que lhe evitará a humilhação de andar atrasado seu processo de aposentadoria.

Igual orientação o Projeto guarda no tocante às pensões de montepio dos magistrados.

O art. 15. determina a extensão dos processos regulados na lei aos funcionários da Justiça e do Legislativo, acrescentando que os processos correm nas respectivas Secretarias.

O art. 16. contém providências de caráter transitório e determina que os processos de aposentadoria dos magistrados ainda hoje vivos e que se acham arquivados no Tesouro Federal sejam remetidos à Secretaria do Tribunal a que alud. o art. 1º, a fim de não serem arquivados.

E, afinal o art. 17 estabelece que, nos casos omissos, se aplicam, subsidiariamente, as disposições do Estatuto

dos Funcionários Públicos (Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952).

Para a compreensão da necessidade e competência desta lei, há que considerar além do estabelecimento aqui prestado, o fato do Poder Executivo já ter apresentado projeto de lei remetido com a Mensagem nº 283, de 1958 e que tomou nota Casa o número 4.532-1958, com o objetivo de "atribuir aos órgãos de Pessoal dos Ministerios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões e processar o pagamento dos vencimentos e pensões". — *Menezes Cortes*.

Lote: 40
PL Nº 3652/1961
Caixa: 149
31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.532-A — 1958

Atribui aos órgãos de Pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões, processar o pagamento dos proventos e pensões, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público, com emendas; e, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, favorável, com adoção das emendas da Comissão de Serviço Público.

PROJETO Nº 4.532-58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

(Reconstituído)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A partir da vigência desta lei passa a competir aos órgãos do pessoal dos Ministérios, em relação aos seus servidores:

- a) a concessão de aposentadoria;
- b) a expedição do título de inatividade;
- c) a inclusão do provento provisório em folha de pagamento até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas;
- d) a transformação do provento provisório em definitivo;
- e) o preparo e a revisão dos processos de aposentadoria para a concessão de novos benefícios;
- f) o processamento integral das pensões civis e militares, de qualquer natureza e meio sôlido;
- g) o preparo e a revisão do processo da pensão para a concessão de melhoria ou reversão, assim como os pedidos de alteração de nomes em consequência de maioridade, casamento ou divórcio;
- h) o exame e a fixação dos proventos da disponibilidade;

i) a concessão do salário família com inativos do Distrito Federal e autorização do seu pagamento, inclusive pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

j) a concessão do salário funeral aos inativos;

l) o aproveitamento das pensões alimentícias;

m) a classificação das despesas relativas aos processos de aposentadorias e pensões;

n) o processamento do pagamento dos inativos e pensionistas no exercício financeiro e a instrução convenientemente dos processos referentes a exercícios anteriores.

Art 2º Além da incumbência de que trata o artigo anterior compete mais:

1 — Ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda exercer tôdas as atribuições ali descritas em relação aos servidores dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, dos Poderes Judiciários e Legislativos e do Tribunal de Contas da União;

II — A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores o mesmo expediente em relação aos servidores dos Territórios Federais;

III — A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas rever os processos de aposentadorias concedidas pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, calcular, as importâncias a cargo da União, autorizar o seu pagamento e providenciar a indenização na forma do Decreto-lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941.

Art. 3º A Lei que conceder pensão especial determinará o Ministério cujo órgão do pessoal atenderá as suas disposições.

Art. 4º Quando se tratar de servidores lotados em repartições sediadas nos Estados o provento provisório será incluído em folha de pagamento pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional respectiva, à vista da publicação oficial do decreto de aposentadoria, ou de comunicação oficial.

§ 1º Recebido o processo de aposentadoria a Delegacia Fiscal fará as competentes anotações e restitui-lo-á ao órgão do pessoal, para a expedição do título de inatividade.

§ 2º Após o registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o processo voltará à Delegacia Fiscal para transformação do provento provisório, entrega do título de inatividade e arquivamento.

§ 3º Para a concessão de benefícios posteriores ao inativo, o requerimento dirigido ao Diretor do Órgão do Pessoal do respectivo Ministério — instruído com o título de inatividade, será encaminhado pela Delegacia Fiscal, depois de anexado o processo de aposentadoria.

§ 4º Registrada a concessão pelo Tribunal de Contas, o processo voltará à Delegacia Fiscal para inclusão em folha de pagamento da melhoria do provento, arquivando-se a seguir o processo após a devolução do título de inatividade.

§ 5º Quando houver mudança de domicílio do inativo, será extraída guia de transferência de crédito para a repartição onde passará a ser pago o provento e encaminhado à nova repartição o processo de aposentadoria respectivo.

Art. 5º Nos Estados a habilitação da pensão será feita perante a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, que, após a instrução do processo e inclusão da pensão provisória em folha de pagamento, encaminhará o todo ao órgão de Pessoal do Ministério a que pertença o "de cujus", o qual observará as normas prescritas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 6º O Servidor aposentado será automaticamente desligado a partir da data da publicação do decreto de aposentadoria no *Diário Oficial*, salvo no caso de aposentadoria compulsória por impimento de idade, em que o desligamento se dará de acordo com o art. 18º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 7º No processamento da aposentadoria deverão ser adotados modelos padronizados.

Art. 8º O inativo ou o pensionista que deixar de atender a exigência do processo de aposentadoria ou pensão, terá suspenso o pagamento do seu provento ou pensão, até que satisfaça os requisitos exigidos.

Art. 9º É obrigatória a compensação entre o direito de receber e a obrigação de repor vencimento, salário, remuneração, provento ou pensão e vantagens inerentes respeitadas as respectivas classificações.

Art. 10 O não comparecimento do inativo e pensionista ou seu procurador habilitado para o recebimento do provento ou da pensão importará na suspensão do pagamento no decurso do 6º (sexto) mês até que seja novamente reclamado em requerimento, apresentando as razões.

Art. 11 Para atender aos encargos que lhe são atribuídos pela presente Lei, ficam criadas aos Órgãos de Pessoal dos Ministérios uma seção de inativos e uma seção de pensionistas.

Parágrafo único. Dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da vigência desta Lei, a Diretoria da Despesa Pública transmitirá ao competente órgão de pessoal, as folhas de pagamento de aposentadoria, disponibilidade e pensões acompanhadas das guias de transferências e dos respectivos processos, ultimados ou não.

Art. 12 A Diretoria de Despesa Pública distribuirá pelos Ministérios, no exercício corrente, a partir da data da vigência desta Lei e no exercício seguinte, o crédito orçamentário próprio, necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária de cada Ministério a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 283, DE 1958, DO
PODER EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que atribui aos órgãos do pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões processar o pagamento dos proventos e pensões e dá outras providências.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1958.
— *Juscelino Kubitschek.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 862-58,
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Em 16 de julho de 1958.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Aos órgãos de pessoal dos Ministérios Cívil e Militares da União, cuja lotação é composta, na sua maioria, de funcionários especializados, cabe o controle da situação funcional do servidor desde a posse até a aposentadoria.

2. Mas no atual sistema uma vez aposentado o funcionário quase que se extingue seu vínculo com o respectivo Ministério, para subordiná-lo à Diretoria da Despesa Pública órgão do Tesouro Nacional, que desse mesmo funcionário conhece, apenas o que vem constando do seu processo de aposentadoria.

3. A prática tem demonstrado que esse regime não é o aconselhável. Canalizados para a Diretoria da Despesa Pública os processos de aposentadoria de funcionários de oito Ministérios Cívil além dos de órgãos subordinados diretamente à Presidência da República, e de três Ministérios Militares fácil será deduzir-se o volume de seus trabalhos, que não são meramente de rotina, mas de acurado estudo à vista da legislação vigente sobre a matéria.

4. A absoluta ausência de assentamentos individuais, que permanecem nos órgãos de pessoal dos Ministérios de origem, obrigam-na a constantes diligências, recurso que retarda, sobretudo, a solução definitiva dos processos. Essa situação anormal de aposentados (e não podemos deixar de citar as pensionistas civis e militares) vem sendo sentida, até mesmo pelo Poder Legislativo, cujos membros, em reiterados requerimentos, têm indagado sobre o que vem ocorrendo a respeito.

5. Não pôde a Administração omitir-se no problema. Assim, providências foram determinadas ao órgão técnico — a Seção de Organização, para que apresentasse a solução destinada a sanar tais irregularidades.

6. Baseada na experiência adquirida através de exame pormenorizado, elaborou aquela Seção o anexo projeto de lei pelo qual se transfere para os órgãos do pessoal dos Ministérios Cívil e Militares as atribuições atualmente conferidas à Diretoria da Despesa Pública no que se refere a cálculo de provento da aposentadoria, a concessão do abono provisório à transformação deste em provento definitivo e todas as demais atividades correlatas, até a elaboração das folhas de pagamento, além de concessão de pensões civis e militares.

7. No projeto de lei foram, em resumo examinados os seguintes aspectos:

- a) da competência geral dos órgãos de pessoal dos Ministérios;
- b) da competência particular de alguns órgãos de pessoal com responsabilidades específicas;
- c) da situação dos inativos e pensionistas residentes nos Estados;
- d) da criação de seções próprias nos órgãos de pessoal, para se desincumbirem dessas atividades;
- e) do regime de transição da anterior para a nova situação.

8. Acolhendo a proposta apresentada, submeto à alta consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de lei e mensagem, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional.

9. Vossa Excelência, todavia dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Lucas Lopes.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O presente projeto de lei visa atribuir aos Órgãos de Pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões, para processar o pagamento dos proventos e pensões, expedição do título de inatividade, etc.

O projeto é acompanhado da exposição de motivos do Ministério da Fazenda.

E' o relatório.

II — Parecer

O projeto vem sanar uma situação anormal que de há muito tem provocado reclamações dos interessados (aposentados, pensionistas civis e militares), com repercussão no Poder Legislativo, cujos membros tem indagado, através de numerosos pedidos de informação, o que vem ocorrendo a respeito.

Atualmente, quando o funcionário é aposentado ele fica, praticamente, desligado do seu Ministério e vinculado à Diretoria da Despesa Pública, do Ministério da Fazenda.

Este sistema retarda a solução definitiva dos processos, como é fácil de deduzir. Em primeiro lugar porque a Diretoria da Despesa Pública recebe os processos de aposentadoria dos funcionários de todos os Ministérios civis e militares e dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. E' um número elevadíssimo de processos que devem ser examinados com cuidado, pois o trabalho da Diretoria não é apenas de rotina ou simplesmente mecânico, mas de apurado estudo, em face da legislação sobre a matéria. Em segundo lugar, os assentamentos individuais permanecem nos órgãos de Pessoal dos Ministérios de origem e, daí, numerosas diligências para informações necessárias e que, forçosamente, retardam o andamento dos processos.

A administração sentiu o problema e determinou à Seção de Organização que estudasse o assunto e apresentasse a solução adequada a sanar tais irregularidades.

A solução se encontra neste projeto de lei, pelo qual se transferem para os órgãos de Pessoal dos Ministérios

civis e militares "as atribuições atualmente conferidas à Diretoria da Despesa Pública, no que se refere a calculo de provento de aposentadoria, a concessão do abono provisório, a transformação deste em provento definitivo e todas as demais atividades correlatas, ate a elaboração das folhas de pagamento, além de concessão de pensões civis e militares".

Para atender aos encargos que lhe são atribuídos, o projeto cria nos Órgãos de Pessoal dos Ministérios uma seção de inativos e uma seção de pensionistas (art. 11).

Além da competência geral dos Órgãos de Pessoal dos Ministérios (art. 1º), o projeto cuida da competência particular de alguns Órgãos de Pessoal com responsabilidades específicas (art. 2º) e, assim, dispõe que:

I) ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, além das atribuições próprias, compete exercer todas as relativas aos servidores dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas da União;

II) A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores o mesmo expediente em relação aos servidores dos Territórios Federais;

III) A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas rever os processos de aposentadoria concedidos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

O projeto cuida, também, da situação dos inativos e pensionistas residentes nos Estados, dispondo que, quando se tratar de servidores lotados em repartições sediadas nos Estados, o provento provisório será incluído em folha de pagamento pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional respectiva, à vista da publicação oficial do decreto de aposentadoria ou de comunicação oficial (art. 4º e seus parágrafos).

Estabelece outras disposições, visando, todas sanar a presente situação, conseguindo, ao que nos parece, atingir sua finalidade. Se assim efetivamente ocorrer, estará normalizada uma situação que tantas reclamações tem provocado e tantos comentários tem merecido, inclusive na Câmara dos Deputados.

Lote: 40
PL Nº 3652/1961
Caixa: 149
33

Handwritten notes:
"A primeira reunião do Conselho" (written vertically on the right margin)
"Seção de Inativos" (written vertically on the right margin)
"Seção de Pensionistas" (written vertically on the right margin)

O projeto harmoniza-se com a nossa legislação em geral e com os textos constitucionais, razão que nos leva a opinar por sua juridicidade e constitucionalidade.

É o parecer, "sub censura", Sala Afrânio de Melo Franco, em outubro de 1957. — Joaquim Duval, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

DCN de 31-10-58 — Pág. 6.295 — 1ª e 3ª colunas.

Ata das Comissões De Constituição e Justiça 11ª Reunião Ordinária Turma "A"

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, às dezesseis horas, na "Sala Afrânio de Melo Franco", reunia-se a Comissão de Constituição e Justiça em sessão ordinária de sua Turma "A" sob a presidência do Senhor Deputado Oliveira Brito, presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval — Cícero Alves — Bias Fortes — Mário Guimarães — Milton Campos — Bilac Pinto — Adauto Cardoso — Ivan Bichara e Unirio Machado.17) Projeto nº 4.532-58 — do Poder Executivo, que atribui aos Órgãos de Pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões, processar o pagamento dos proventos e pensões, e das outras providências. Relator: Dep. Joaquim Duval. Parecer pela constitucionalidade. Aprovado unânimemente.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1961.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

1 — Relatório

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, atribui aos órgãos de Pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões, processar o pagamento dos proventos e pensões, expedir os títulos de inatividade, etc.

No art. 2º item I, confere o projeto ao Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda a competência para exercer as atribuições mencionadas no artigo 1º em relação aos servidores dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, bem como

em relação aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

O projeto, que se encontrava nesta Comissão desde 4 de novembro de 1958, foi-me redistribuído a 24 do corrente.

II — Parecer

Contém a proposição providências do maior alcance para o serviço público. É de urgência, como se desprende da própria Mensagem do Executivo.

A competência para o processamento de aposentadoria e pensões dos servidores da União coube, sempre, em todos os tempos, ao Ministério da Fazenda.

A legislação, atribuindo a esse Ministério os encargos da arrecadação das rendas e o pagamento das respectivas despesas públicas, deu-lhe o privilégio daquela competência a que se deviam subordinar todos os órgãos dos demais poderes da República.

É que o Poder Judiciário, por não ter autonomia financeira, estava sujeito as normas administrativas peculiares ao Ministério da Justiça, também dependente e subordinado, como os outros Ministérios, ao da Fazenda, para o efeito do pagamento do pessoal ativo e inativo.

Nas mesmas condições, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas.

Acontece, porém, que o Poder Judiciário e, bem assim, o Legislativo, se igualam hoje, em autonomia financeira e administrativa ao Poder Executivo o que lhes permite sem mais vínculo com qualquer Ministério, apresentar suas propostas orçamentárias com a especificação das várias despesas — de material e de pessoal, — e a previsão das verbas correspondentes às respectivas consignações.

Se, portanto, essa autonomia libertou o Poder Judiciário, inclusive o Tribunal de Contas, no que diz respeito à vida funcional dos seus órgãos, não se compreende que continuem eles, como igualmente o Poder Legislativo, dependentes e subordinados ao Ministério da Fazenda na parte concernente à competência para a instrução do processo de aposentadoria de seus membros.

Handwritten notes in the left margin:
... do Poder Executivo...
... do Poder Judiciário...
... do Poder Legislativo...
... do Tribunal de Contas...
... do Ministério da Fazenda...
... do Ministério da Justiça...
... do Ministério da Educação...
... do Ministério da Saúde...
... do Ministério da Agricultura...
... do Ministério das Minas e Energia...
... do Ministério do Trabalho...
... do Ministério do Planejamento...
... do Ministério do Turismo...
... do Ministério do Meio Ambiente...
... do Ministério do Esporte...
... do Ministério da Cultura...
... do Ministério da Ciência e Tecnologia...
... do Ministério da Defesa...
... do Ministério da Relações Exteriores...
... do Ministério da Integração Nacional...
... do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Infra-estrutura...
... do Ministério da Pesca, Aquicultura e Desenvolvimento Rural...
... do Ministério da Saúde...
... do Ministério da Educação...
... do Ministério da Cultura...
... do Ministério do Esporte...
... do Ministério do Turismo...
... do Ministério do Planejamento...
... do Ministério do Trabalho...
... do Ministério do Meio Ambiente...
... do Ministério da Ciência e Tecnologia...
... do Ministério da Defesa...
... do Ministério da Relações Exteriores...
... do Ministério da Integração Nacional...
... do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Infra-estrutura...
... do Ministério da Pesca, Aquicultura e Desenvolvimento Rural...

Da Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, anexa a este projeto, consta a seguinte justificação:

“Aos órgãos de Pessoal dos Ministérios Civis e Militares da União, cuja lotação é composta, na sua maioria, de funcionários especializados, cabe o controle da situação funcional do servidor, desde a posse até a aposentadoria;

2. Mas no atual sistema, uma vez aposentado o funcionário, quase que se extingue seu vínculo com o respectivo Ministério, para subordiná-lo à Diretoria da Despesa Pública de Tesouro Nacional, que desse mesmo funcionário conhece, apenas, o que vem constando do seu processo de aposentadoria;

3. A prática tem demonstrado que esse regime não é o aconselhável. Canalizados para a Diretoria da Despesa Pública os processos de aposentadoria de funcionários de oito Ministérios Civis, além dos de órgão subordinados diretamente à Presidência da República, e de três Ministérios Militares, fácil seria deduzir-se o volume de seus trabalhos que não são meramente de rotina, mas de acurado estudo, a vista da legislação vigente sobre a matéria;

4. A absoluta ausência de assentamentos individuais, que permanecem nos órgãos de pessoal dos Ministérios de origem, obrigam-na a constantes diligências, recurso que retarda, sobremodo, a solução definitiva dos processos. Essa situação anormal de aposentados (e não podemos deixar de citar os pensionistas civis e militares) vem sendo sentida até mesmo pelo Poder Legislativo, cujos membros, em reiterados requerimentos, têm indagado sobre o que vem ocorrendo a respeito.

5. Não pode, a Administração admitir-se no problema. Assim, providências foram determinadas ao órgão técnico — a Seção de Organização, para que apresentasse a solução destinada a sanar tais regularidades.

6. Baseada na experiência adquirida através de exame pormenorizado, elaborou aquela Seção o anexo projeto de Lei, pelo qual se transfere para os órgãos de pessoal dos Ministérios Civis e Militares as atribuições atualmente conferidas a Diretoria da Despesa Pública, no que se refere a cálculo de provento da apo-

sentadoria, à concessão do abono provisório, à transformação deste em provento definitivo e todas as demais atividades correlatas, até a elaboração das folhas de pagamento, além de concessão de pensões civis e militares.

Não obstante os fundamentos acima transcritos e que tinham por principal objetivo convencer que o regime atual teria no projeto de lei a solução destinada a sanar os inconvenientes a que estão sujeitos todos os servidores aposentados, inexplicavelmente, o art. 2º, I, do aludido Projeto, diz:

“Ao Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda compete exercer todas as atribuições ali descritas em relação aos servidores de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas da União”.

Por que a excessão?

Por que não dar, também, ao serviço de pessoal dos Poderes Judiciário e Legislativo, e do Tribunal de Contas da União, em relação à instrução, preparo e revisão dos processos de aposentadoria dos seus membros e demais servidores, a mesma competência atribuída pelo Projeto aos órgãos de Pessoal dos Ministérios?

Os Ministros de Supremo Tribunal Federal, como em geral, os membros dos Tribunais Judiciais Federais e do Tribunal de Contas da União, e bem assim os seus servidores e os do Poder Legislativo, também estão sujeitos aos “inconvenientes” do atual regime tão vivamente criticado na justificação do Projeto.

São freqüentes e, muitas vezes comovedores, os comentários que se reportam ao fato de que venerandas figuras da nossa mais alta magistratura se sentirem obrigados a angustiosa se sentirem obrigados a angustiosa contingência de participarem das filas, sempre longas, dos que, nos corredores do Ministério da Fazenda buscam ou pleiteiam o andamento ou a revisão dos seus processos de aposentadoria.

Sabe-se que tais processos, em volume superior a cento e cinquenta mil, de servidores aposentados dos três Poderes da República e, por isso procedentes dos vários Ministérios e demais órgãos desses Poderes, são

no atual regime, "canalizados", todos para um único órgão do Ministério da Fazenda — a Diretoria da Despesa Pública, único competente para o seu preparo ou revisão e respectivo pagamento.

Aliás a simplificação do processo de aposentadorias dos servidores da União já fora prevista por Decreto do Poder Executivo, de nº 41.851 de 12 de julho de 1957, ao "atribuir aos órgãos do pessoal dos Ministérios e dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República a competência para instruir integralmente os processos de aposentadoria, calculando o provento a que tem direito o servidor aposentado e preparando o respectivo título de inatividade.

A execução, porém, desse Decreto foi sustada logo em seguida pelo Decreto nº 42.147, de 23 de agosto de 1957, por entender-se que as disposições sobre a matéria deveriam ser reguladas por lei.

Dai a iniciativa do Poder Executivo para o Projeto de Lei nº 4.532, de 1958, cujo art. 2º, I, exclui dos seus benefícios o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União.

Em face do exposto e dos invocados fundamentos da Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda a que se reportou a Mensagem do Poder Executivo, de nº 283, de 30 de julho de 1958, opinamos pela aprovação do projeto, ao qual apresentamos, entretanto, as seguintes emendas:

Emenda nº 1

Redija-se o item I do art. 2º:

"Ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda exercer todas as atribuições ali descritas em relação aos servidores dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República".

Emenda nº 2

Acrescente-se:

"Art. — Aos órgãos do pessoal do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, compete:

I — O preparo e revisão dos processos de aposentadoria dos seus membros e servidores, a classifica-

ção das despesas relativas aos mesmos processos e o processamento do pagamento no exercício financeiro;

II — a instrução dos processos referentes a exercícios anteriores ou findos e, bem assim, a restos a pagar.

§ único — As atribuições concernentes ao cálculo de provento da aposentadoria à concessão do abono provisório e a sua transferência em definitivo, antes e após o registro pelo Tribunal de Contas, bem como todas as demais atividades correlatas até a elaboração das folhas de pagamento, serão discriminadas no Regimento Interno e em ordens de serviços das respectivas Secretarias.

Brasília, 28 de novembro de 1961 —
Chagas Freitas, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data, a Comissão de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer do Sr. Chagas Freitas, favorável, com emendas, ao Projeto nº 4.532-58. Votaram os Senhores Afonso Celso — Presidente, Abel Rafael, Silvio Braga, Carlos Murilo, Deodoro de Mendonça, Amílcar Pereira, Salvador Losacco, Paulo Mingarone, Floriceno Paixão, Valério Magalhães e Chagas Freitas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1961. — *Afonso Celso*, Presidente em exercício. — *Chagas Freitas*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Foi-me dado a relatar o projeto acima mencionado, de iniciativa do Poder Executivo e que atribui aos órgãos de Pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões, processar o pagamento dos proventos e pensões, e dá outras providências.

Na douda Comissão de Constituição e Justiça, tendo como relator, o Sr. Joaquim Duval que em seu parecer muito bem explana a situação anormal e até vexatória dos aposentados (pensionistas civis e militares) mereceu o mesmo aprovação, por unanimidade, ainda em 1958.

Agora, reconstituído, e tendo sua tramitação recontinuada, mereceu no-

vo estudo na Comissão de Serviço Público, onde foi relator o nobre Dep. Chagas Freitas. Baseou-se êle na própria Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda em que é justificada a necessidade do projeto em tela. Entretanto, como bem acentua o Sr. Chagas Freitas faz-se, inexplicavelmente, uma exceção ao serviço de pessoal dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Tribunal de Contas da União. E, para sanar êste inconveniente, apresenta-lhe duas emendas as quais foram, como o projeto, aprovadas por unanimidade.

Por julgar de absoluta justiça o critério adotado, sou, portanto, do seguinte

II — Parecer

Proponho aos membros desta Comissão opinem favoravelmente ao Projeto nº 4 532-58 e às duas emendas apresentadas na Comissão de Serviço Público.

E' êste o meu parecer, salvo melhor juízo

Sala da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em 22 de fevereiro de 1962. — *Petronilo Santacruz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião ordinária da Turma "C", realizada em 22 de fevereiro de 1962, resolveu aprovar, por unanimidade, parecer do relator — Deputado Petronilo Santacruz, favorável ao Projeto nº 4.532-58, que "atribui aos órgãos de Pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões, processar o pagamento dos proventos e pensões e dá outras providências", bem como às duas emendas apresentadas na Comissão de Serviço Público.

Estiveram presentes os senhores deputados: — Leite Neto — Presidente, Petronilo Santacruz — Relator, Lourival Baptista, Aloisio Nonô, Milton Brandão, Dirceu Cardoso, Aloisio de Castro, Antônio Carlos Magalhães, Nilo Coêlho, Edgard Pereira, Lustosa Sobrinho, Régis Pacheco, Dirino Pires, Manoel Novaes, Armando Corrêa, Último de Carvalho, Benedito Vaz, Saturnino Braga, Rafael Rezende, Lino Braun e Martins Rodrigues.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 1962. — *Leite Neto*, Presidente. — *Petronilo Santacruz*, Relator.

Lote: 40
Caixa: 149
PL N° 3652/1961
35

Aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças; prejudicadas as demais matérias. A redação final em 19.5.64.



Ass. Bal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.652- A— 1961

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade favorável, com emendas, da Comissão de Orçamento e, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

(PROJETO Nº 3.652, DE 1961, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Art. 1º O processo da aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver subordinado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (art. 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº I, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960 o processo era enviado ao Governador

do stado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei n. 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como provento provisório, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no art. 77, n.º III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em fôlha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado, serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pelo seu Presidente "ex officio" ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois

dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na fôlha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em fôlhas, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal, oferecendo, além da certidão de óbito conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no *Diário da Justiça*, como o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-a vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral, a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal, mediante precatório expedido pelo Presidente do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado, para prova do seu parentesco com o falecido e prova de haver efetuado o funeral.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a caga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada

pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da lei, não podendo assim, outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (artigo 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ocorrendo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Federal, serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. Nos casos omissos, aplicar-se, suas analogamente as disposições da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1961. — *Menezes Côrtes*

Justificação

A aposentadoria dos magistrados deve processar-se em regime compatível com a independência do Poder Judiciário e não, como até agora tem acontecido, com a observância das normas aplicáveis aos demais servidores públicos.

O magistrado, sendo membro do Poder Judiciário, não deve, por se aposentar, ficar sujeito aos funcionários do Poder Executivo.

O Tesouro Federal concentra o serviço de aposentadoria de todos os servidores públicos, o que gera, como se pode calcular, um acúmulo de serviço. Ora, a esse acúmulo de serviço ficam sujeitos também os componentes, os órgãos do Poder Judiciário.

Para obviar a inconveniência dessa vinculação que sujeita velhos magistrados a delongas e até a vexames, o Projeto, no art. 1º manda, que os processos de aposentadoria dos magistrados corram na Secretaria do

Tribunal a que pertençam ou estejam subordinados.

A aposentadoria, como se sabe, é voluntária ou compulsória. Do primeiro cogita o art. 2º e da aposentadoria compulsória tratam os artigos 3º e 4º.

E' evidente que a aposentadoria compulsória por invalidez, em se tratando de magistrado, não pode ter lugar antes do pronunciamento do Tribunal sobre a invalidez. Daí a cautela da providência contida no artigo 4º.

O processo de aposentadoria, quer se trate de aposentadoria voluntária, depois de informada pela Secretaria, do Tribunal, será remetida ao Ministro da Justiça, para a decretação de aposentadoria, salvo no Estado da Guanabara com relação aos magistrados transferidos àquele Estado pois, eles continuam a ser remunerados pela União, de sorte que a sua aposentadoria é decretada pelo Governador da Guanabara, embora o julgamento da aposentadoria caiba ao Tribunal de Contas da União, uma vez que esta é quem lhes paga os respectivos proventos (art. 97, § 7º da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960).

Decretada a aposentadoria, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, que ouvirá o Procurador da República da Seção sobre o cálculo dos proventos realizado pela Secretaria do Tribunal e, se o homologar, mandará, ao mesmo tempo, expedir o título de aposentadoria. Em seguida, o Presidente do Tribunal remeterá o processo ao Tribunal de Contas para o fim do disposto no art. 77, nº III, da Constituição.

A última palavra nas aposentadorias cabe, constitucionalmente, ao Tribunal de Contas.

Daí as providências contidas nos §§ 2º e 3º do art. 8º. Julgado o caso pelo Tribunal de Contas, o processo será devolvido e arquivado na Secretaria do Tribunal.

Como se vê, o Projeto contém uma série de providências destinadas a restituir aos magistrados a situação que lhes deve caber como membros do Poder Judiciário.

O processo de aposentadoria dos magistrados, se for aprovado o Projeto na sua fase administrativa não dependerá mais de autoridades e funcionários do Poder Executivo, pois, passará a correr na Secretaria do

próprio Tribunal a que petença o magistrado e que lhe evitará a humilhação de andar atrasado seu processo de aposentadoria.

Igual orientação o Projeto guarda no tocante às pensões de montepio dos magistrados.

O art. 15 determina a extensão dos processos regulados na lei aos funcionários da Justiça e do Legislativo acrescentando que os processos correm nas respectivas Secretarias.

O art. 16, contem providências de caráter transitório pois determina que os processos de aposentadoria dos magistrados ainda hoje vivos e que se acham arquivados no Tesouro Federal sejam remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, a fim de nela serem arquivados.

E, afinal o art. 17 estabelece que nos casos omissos, se aplicam, subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Para a compreensão da necessidade e conveniência dessa lei, há que considerar, além dos esclarecimentos aqui prestados, o fato do Poder Executivo já ter apresentado projeto de lei remetido com a Mensagem n.º 283, de 1956 e que tomou nesta Casa o número 4.532/1958 com o objetivo de "atribuir aos órgãos de Pessoal dos Ministérios a competência para instruir integralmente o processo de aposentadoria e de pensões e processar o pagamento dos proventos e pensões". — *Menezes Côrtes*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O extinto Deputado Menezes Côrtes, na passada Legislatura, apresentou a esta Casa o Projeto n.º 3.652-61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências".

Sem pronunciamento, na forma regimental (Art. 91), foi arquivado e voltou a esta Comissão, face ao requerimento de desarquivamento suscitado pelo nobre Deputado Martins Rodrigues, na qualidade de Líder de Partido.

Em 11 de junho do ano em curso, foi distribuído ao ilustre Deputado José Meira que, por motivos de força maior, até a presente data, não

teve oportunidade de apresentar seu pronunciamento.

Assim é que, para não dilatar mais o prazo de sua tramitação, avocamos a presente proposição.

Parece-nos preciso referir, nesta oportuna oportunidade, ao Projeto n.º 4.532-58, oriundo do Poder Executivo que trazia em seu bojo matéria correlata à versada no projeto em tela e que, nesta Comissão, teve como relator, o ex-Deputado Joaquim Durval, que se manifestou pela sua aprovação. Para ilustração nos permitimos destacar de seu brilhante parecer:

"O projeto vem sanar uma situação anormal que de há muito tem provocado reclamações dos interessados (aposentados, pensionistas civis e militares), com repercussão no Poder Legislativo através de numerosos pedidos de informação, o que vem ocorrendo a respeito.

Atualmente quando o funcionário é aposentado, ele fica, praticamente, desligado do seu Ministério e vinculado à Diretoria da Despesas Públicas, do Ministério da Fazenda.

Este sistema retarda a solução definitiva dos processos como é fácil de deduzir. Em primeiro lugar porque a Diretoria da Despesas Públicas recebe os processos de aposentadoria dos funcionários de todos os Ministérios civis e militares e dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. É um número elevadíssimo de processos que devem ser examinados com cuidado pois o trabalho da Diretoria não é apenas de rotina ou simplesmente mecânico, mas de apurado estudo, em face da legislação sobre a matéria. Em segundo lugar, os assentamentos individuais permanecem nos órgãos de Pessoal dos Ministérios de origem e, daí, numerosas diligências para informações necessárias e que, forçosamente, retardam o andamento dos processos.

A administração sentiu o problema e de erminou à Seção de Organização que estudasse o assunto e apresentasse a solução adequada a sanar tais irregularidades.

A solução se encontra neste projeto de lei, pelo qual se transferem para os órgãos de Pessoal dos Ministérios civis e militares "as atribuições atualmente conferidas à Diretoria da Despesa Pública, no que se refere o cálculo de provento de aposentadoria à concessão do abono provisório, a transformação deste em pro-

Lote: 40
Caixa: 149

PL N.º 3652/1961

37

vento definitivo e tôdas as demais atividades correlatas, até a elaboração das folhas de pagamento, além da concessão de pensões civis e militares".

Para atender aos encargos que lhe são atribuídos, o projeto cria os órgãos de Pessoal dos Ministérios, uma seção de inativos e uma seção de pensionistas (art. 11).

Prosseguindo, refere-se o ilustre relator à competência dos órgãos do Pessoal dos vários Ministérios, analisando-a, para concluir pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, o que teve a ratificação e aprovação unânime desta Comissão.

Passamos agora a analisar o presente projeto de iniciativa do ex-Deputado Menezes Côrtes.

Pelo seu conteúdo e, comparando ao retro comentado, admitimos que, com aquêlê espirito observador que lhe era peculiar, haja S. Ex.^o, partido do princípios da descentralização proposta pelo próprio Poder Executivo e particularizado sua proposição no que tange ao processamento da aposentadoria e montepio dos magistrados remunerados pela União, incluindo em seu corpo a emenda sugerida pela Comissão de Serviço Público, extensiva aos funcionários dos Tribunais Judiciários e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Observe-se que há obediência a mesma sistemática, a essência é a mesma, as teses de ambos não se distanciam.

O objetivo principal é a apartação da Diretoria da Despesa Pública dos processos referentes a aposentadoria expedição de títulos de inatividade, de proventos provisórios em folha de pagamento até o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas e outras providências mais, atribuindo-as tôdas aos órgãos respectivos, relacionados no Art. 15 do projeto.

Feito êste histórico, cumpre-nos dar pronunciamto sobre o Projeto número 3.652-61. Julgamos oportuna sua apreciação pois virá realmente sanar uma lacuna, visto que a descentralização racional dos serviços, na prática, bons resultados tem proporcionado em vários campos de experimentação. Há muitos milhares de processos enfileirados nas prateleiras da Diretoria da Despesa Pública, ou-

tros tantos, milhares, amontoados em desalinho pelas salas daquela Diretoria, o que torna quase impossível um atendimento satisfatório das partes interessadas. A solução proposta se nos afigura por sde marcante interesse para uma pronta e melhor execução dos trabalhos do próprio Ministério da Fazenda. Estabelece o projeto disposições que visam findar com essa situação de dificuldade imensa para atingir a finalidade desejada.

PARECER

Como se harmonize com a nossa legislação geral e não colida com os textos constitucionais, manifestamos por sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 20 de agosto de 1963. — *Tarso Dutra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária da sua Turma "A", realizada em 20.8.63, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto número 3.652-61, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara — no exercício da Presidência, Tarso Dutra — Relator, Manso Cabral, Laerte Vieira, Geraldo Freire, Rondon Pacheco, Dnar Mendes, Rogê Ferreira, Ulysses Guimarães, Lencir Vargas, Wilson Rorib Manuel Barbuda.

Brasília, em 20 de agosto de 1963. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência. — *Tarso Dutra* — Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Adoto aquêlê que foi apresentado pelo ilustre Deputado Tarso Dutra, Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER

Favorável com as emendas abaixo. A Primeira visa a substituir a palavra "subordinado" por "vinculado", que achamos mais própria, "data vênua", para definir as relações entre os juizes e os Tribunais. A segunda emenda estende a aplicação dos objetivos do Projeto aos Ministros do

Tribunal de Contas. Outra emenda torna extensivos aos funcionários do Tribunal de Contas os benefícios constantes do Art. 15 do Projeto. E a última, finalmente, prevê os recursos necessários ao cumprimento do que dispõe o Projeto.

Assim, com parecer favorável ao Projeto, apresento as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Redija-se da seguinte forma o artigo 1º do Projeto.

Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Sala da Comissão, de de 1963
— *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

EMENDA Nº 2

Redija-se o art. 15 da seguinte forma:

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Sala da Comissão, de de 1963
— *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciais, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei, a dotação necessária para atender as despesas referidas neste artigo.

Sala da Comissão, de de 1963.
— *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

EMENDA Nº 4

Redija-se o artigo 12 da seguinte forma:

Art. 12. O auxílio funeral a que se refere o art. 40 da Lei 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal a família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º Igual.

§ 3º Igual.

Sala da Comissão, de de 1963
— *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena extraordinária realizada no dia 20 do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Sr. Guilhermino de Oliveira, favorável ao projeto número 3.652-61 e as emendas (4) apresentadas pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Ruy Santos, Lourival Baptista, Ary Alântara, Newton Carneiro, Saldanha Dervi, Plínio Lemos, Milton Dutra, Osni Regis, Clemens Sampaio, Janduhy Carneiro, Corrêa da Costa, Getúlio Moura, Carneiro de Loyola, Clóvis Pestana, Afrânio de Oliveira, Benedito Vaz, Janary Nunes, Paulo Macarini, Dnar Mendes, Wilson Falcão, Antônio Feliciano, Bento Gonçalves, Floriano Rubim, Bías Fortes, Alomar Baleeiro, Argilano Dario, Theódulo Albuquerque, Ernani Sábyro, Zacharias Seleme, Floriceno Paixão, José Rio, Osmar Grafulha, Adahil Barreto, Paulo Sarasate Alde Sampaio, Furtado Leite, Maa Neto, Jairo Brum, Fernando Gama e Odilon Coutinho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1963. — *Paulo Sarasate*, Presidente. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS HISTÓRICO

O projeto em apreço, de autoria do falecido e eminente deputado Menezes Côrtes, trás como consequência a descentralização dos serviços da Despesa Pública, para onde convergem centenas de milhares de processos, de penosa e domorada aprecia-

ção e de difícil localização, de pronto, dado o evidente congestionamento do serviço. Além do que, atende à lógica da independência dos poderes, atribuindo aos poderes Judiciários e por via de oportunas emendas, Legislativo, o processamento das aposentadores dos seus respectivos membros ou servidores.

Fora de dúvida, objetiva proporcionar mais facilidade no processamento da aposentadoria para os magistrados e funcionários das Secretarias dos Tribunais, bem como para os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Intenta ainda, atender às necessidades dos atuais magistrados aposentados ou em disponibilidade.

Na Comissão de Orçamento, foram oferecidas quatro (4) emendas de inequívocos oportunidades, plenamente justificadas.

PARECER

A fim de facilitar a tramitação do projeto e sua votação no Plenário, faz-se necessária a feitura de um substitutivo que consubstancie toda a matéria — projeto e emendas.

Sou de parecer favorável, oferecendo, entretanto, a emenda seguinte, a ser incluída como parágrafo único do art. 9º do projeto:

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal, terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

De acordo com a Lei Santiago Dantas, passaram a ter exercício no Estado da Guanabara, embora continuassem remunerados também pela União, os magistrados que integravam a Justiça do antigo Distrito Federal. Equiparados a eles, em direito e vantagens, ficaram os magistrados inativos, de investidura federal, que pertenceram à Justiça da velha Capital do País. A presente emenda, por mim oferecida, visa a assegurar a estes últimos o pagamento mensal dos proventos, juntamente com o pagamento dos vencimentos daqueles, no Rio de Janeiro e não em Brasília. Os mencionados inativos, já agora em número reduzido, residem todos, ou quase isso, na Guanabara. Daí a inconveniência — quase injustiça — das suas folhas de pagamento e demais processos de Montepio e pensão virem

a ser organizados na nova Capital. Assim, sendo, a emenda por mim oferecida dirimirá dúvidas futuras e completará, a meu ver, o nobre objetivo do projeto em questão.

"Data venia", suponho que a emenda de minha autoria atende ao dever de acatamento devido àqueles que, após uma vida inteira no exercício da mais eminente das profissões a que se pode entregar o homem se acham no gozo lícito do ócio com dignidade. Não será justo submetê-los, quando já despidos da tão alta investidura, à condição humilhante de anônimos postulantes, enfileirados frentes a um guichê de pagamento no Ministério da Fazenda, aguardando a vez de receber os proventos de sua aposentadoria. E isso depois de torturante peregrinação a que se viram obrigados na tramitação dos seus processos de aposentadoria, quase sempre atrasados, em virtude da plethora do serviço da Diretoria da Despesa Pública. É mais do que óbvio que uma tal situação não encontra justificativa, comporta grave omissão e não pode perdurar. É com satisfação que declino, nesta ordem de considerações, uma intencional homenagem que me permito prestar a todos os ilustres membros do Poder Judiciário a quem afeto a emenda de minha iniciativa, em testemunha do seu sincero respeito e em preito do meu todo reconhecimento ao seu alto e inconfundível espírito público.

Cumpra, ainda, ressaltar, relativamente a repercussão financeira, que a aprovação da presente proposição não acarretará para os cofres públicos quaisquer ônus, posto que não trará aumentos de despesas.

Concluindo, submeto pois à apreciação e votação dos senhores membros da Comissão de Finanças, o substitutivo anexo a que me referi linhas acima.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 29 de abril de 1964. —
Deputado Souza Santos, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.652 — 1961

Art. 1º. O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º. O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (artigo 192 da Constituição).

§ 1º. No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º. Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (artigo 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º. Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (artigo 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º. Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade baixará portaria para que se instrua o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º. No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º. O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Go-

vernador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º. Do requerimento ou da portaria, a que se referem os artigos 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º. A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisório, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º. Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º. Se houver mais de um Procurador na Seção funcionará, no processo o que for dignado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º. Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º. Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal,

que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pela seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na fôlha do pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em fôlha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio, da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", como o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 23 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro Federal serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguintes à vigência desta Lei, a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente as disposi-

ções da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de abril de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente — *Sousa Santos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 1964, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Manso Cabral, Último de Carvalho, Clóvis Pestana, Tufy Nassif, Athié Cury, Zaire Nunes, Paulo Coelho, Sousa

Santos, Raul de Góes, Wilson Chedid, Cantídio Sampaio, Ossian Araripe, Oscar Cardoso, Flaviano Ribeiro e Bivar Olinto, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator. Deputado Sousa Santos, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto número 3.652-61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências", adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de abril de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente — *Sousa Santos*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO

Nº 3.652-A, de 1961

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º. O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (artigo 192 da Constituição).

§ 1º. No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º. Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (artigo 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º. Para o efeito do parágrafo anterior, equiparase a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (artigo 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º. Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º. No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º. O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara

para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º. Do requerimento ou da portaria, a que se referem os artigos 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º. A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º. Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º. Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º. Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º. Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos

magistrados de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo, além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º. O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º. Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º. O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de

sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de maio de 1964. — *Gil Veloso*, Presidente — *Dnar Mendes*, Relator. — *Renato Azeredo*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 3.652-B, de 1961

Redação Final do Projeto nº 3.652-A, de 1961 que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º O interessado quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (artigo 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191 nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (artigo 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (artigo 178, § 2º da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição) o

Presidente do Tribunal à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instrua a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao processo "ex officio", fazendo-se a se investir em cargo solado ou ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189 nº 1, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado a Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, e 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).



Art. 6º Do requerimento ou da portaria, que se referem os artigos 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria, do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber sem interrupção como proventos provisório, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no art. 77, nº III da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção funcionará no processo o que for dignado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberam os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos aqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente ex officio ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha do pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal apresentando além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça" com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo por 48 horas ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para os devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal à família do Magistrado ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado ao morrer ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoa permanente se estava porém aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer no prazo de três dias dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal ou havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que fôr aplicável o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciais do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro Federal serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciário a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos, aplicar-se, subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de maio de 1964. — *Gi Veloso*. — *Dnár Mendes*. — *Renato Azevedo*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.652-C — 1961

Emendas do Senado ao projeto nº 3.652-A, de 1961, da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e de Finanças)

(PROJETO Nº 3.652-A, DE 1961,
EMENDADO PELO SENADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º. O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão de tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (artigo 192 da Constituição).

§ 1º. No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº 1 da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º. Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (artigo 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º. Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (artigo 178, § 2º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º. Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio" fazendo-se a prova de idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária fará prova de idade juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º. No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada irrecorivelmente a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º. O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refer: o art. 97 da Lei nº 3.754 de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º. Do requerimento ou da portaria, a que se referem os artigos 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º. A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º. Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º. Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º. Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que elude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º. Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela

Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo, além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º. O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º. Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de maio de 1964. — *Gil Veloso*, Presidente — *Dnar Mendes*, Relator. — *Renato Azevedo*.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 2º, parágrafo 2º.
Suprimam-se as expressões: "ocorrido" e "do acidente",

Nº 2

(Destaque em Plenário)

Ao art. 12, parágrafo 1º.
Suprima-se a expressão:
"para prova de seu parentesco com o falecido".

Nº 3

(Destaque de Plenário)

Ao art. 15.
Suprima-se o citado artigo.
Senado Federal, em 13 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Nº 780

13 de agosto de 1964.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei, (ns. 3.652-B, de 1961, na Câmara dos Deputados, e 66 de 1964, no Senado) que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, parágrafo 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Eurico Rezende, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração. — Senador *Adalberto C. Sena*, 1º Secretário em exercício.

Lote: 40
Caixa: 149

PL Nº 3652/1961

47

Após as emendas n.º 1 e 2 do
Senado; repetida a emenda n.º 3, à
redação p.º Em 10.11.64.



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.652-D — 1961

Regula processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências. Pareceres às emendas do Senado: favorável da Comissão de Constituição e Justiça; favoráveis às de ns. 1 e 2 e contrário a de n.º 3, das Comissões de Orçamento e de Finanças.

(PROJETO N.º 3652-C, DE 1961, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2.º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruído-o com certidão do tempo de serviço, se estrangeiro à Justiça a que pertence (artigo 192 da Constituição).

§ 1.º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, n.º 1 da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2.º Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (artigo 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3.º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercí-

cio de suas atribuições (artigo 178, § 2.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3.º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, n.º II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo folgado ou ao ingressar na carreira judiciária fará prova de idade juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4.º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado respectivo processo somente será iniciado depois de julgada irrecorivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, n.º 1, da Constituição).

Art. 5.º O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97

PREF. ENCI. J. J.

da Lei n.º 3.754 de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7.º da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6.º Do requerimento ou da portaria, a que se referem os artigos 2.º e 3.º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7.º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8.º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III da Constituição.

§ 1.º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3.º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4.º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal a que alude o art. 1.º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9.º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade recebem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investitura federal que pas-

saram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha do pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1.º O Presidente do Tribunal mandará publicar edital no *Diário da Justiça*, com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2.º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3.º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1.º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do

magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de maio de 1964. — *Gil Veloso*, Presidente — *Dnar Mendes*, Relator — *Renato Azeredo*.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 2º, § 2º

Suprimam-se as expressões:

“ocorrido” e “do acidente”.

Nº 2

(Destaque em Plenário)

Ao art. 12, § 1º

Suprima-se a expressão:

“para prova de seu parentesco com o falecido”.

Nº 3

(Destaque de Plenário)

Ao art. 15.

Suprima-se o citado artigo.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Nº 780

Em 13 de agosto de 1964

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei (ns. 3.652-B, de 1961, na Câmara dos Deputados, e 65 de 1964, no Senado), que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como em devolução, um dos da proposição primitiva oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento-Comum, foi designado o Senhor Senador Eurico Rezende Relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração. — Senador Adalberto C. Sena, 1º Secretário, em exercício.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Voltou do Senado, com três emendas, o Projeto de lei nº 3.652-61, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União.

As duas primeiras são apenas de redação e, inclusive, melhoram o texto da proposição.

A de nº 3 propõe a supressão do art. 15, que torna as normas previstas no projeto extensivas, no que aplicável, aos funcionários dos Tribunais e Juizados, do Tribunal de Contas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Se pudesse ser cindida essa proposição, acessória, seria de ser rejeitada no que tange aos funcionários judiciários e da justiça de contas. Quanto aos servidores legislativos, estes já têm a seu prol o regime de aposentadoria previsto no artigo, que, por isso, contraria a técnica legislativa.

Somos, assim, pela aprovação das três emendas da Câmara Revisora.

Brasília, em 8 de setembro de 1964.
— Tarso Dutra, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião da Turma "A", realizada em 16 de setembro de 1964, opinou, unânimeamente, pela aprovação das emendas do Senado ao Projeto nº 3.652-61, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tabosa de Almeida — Vice-Presidente no exercício da presidência, Tarso Dutra — Relator; Lauro Leitão, Floriceno Paixão, José Barbosa, Mateus Schmidt, Arruda Câmara, Ivan Luz, Geraldo Freire, Wilson Martins e Laerte Vieira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964. — Tabosa de Almeida, Vice-Presidente no exercício da presidência; Tarso Dutra, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

— Relatório

Ao Projeto 3.652-61 o Senado apresentou três emendas. A primeira manda suprimir as expressões "ocorrido" e "do acidente", no texto do § 2º do art. 2º do projeto. A segunda visa excluir do art. 12 § 1º as palavras "para prova de seu parentesco com o falecido". A terceira pretende a total exclusão do art. 15 da proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, ao apreciar as inovações feitas pelo Senado, aprovou-as integralmente. A fundamentação dessa decisão, quanto às duas primeiras emendas, foi a de que as duas emendas são de redação, aprimorando o texto da proposição. Quanto à emenda nº 3, a decisão da Comissão de Justiça se baseou nas seguintes razões:

"Se pudesse ser cindida essa proposição acessória, seria de ser rejeitada no que tange aos funcionários judiciários e da justiça de contas. Quanto aos servidores legislativos, estes já têm a seu prol o regime de aposentadoria previsto no artigo que, por isso, contraria a técnica legislativa".

II — Parecer

Concordamos plenamente com o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, no que se refere às duas primeiras emendas. Realmente, pensamos que elas melhoraram o texto do projeto.

Por isso, nosso parecer é pela aprovação de ambas.

Quanto à emenda nº 3, entretanto, temos de discordar.

Caixa: 149

PL N° 3652/1961

49

Lote: 40

A fim de melhor nos esclarecermos a respeito do assunto, fomos ouvir o Sr. Diretor-Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, que nos informou constituir reivindicação da Associação dos aposentados a Câmara o disposto no art. 15. Ao contrário do que fundamentou o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça, a aposentadoria dos servidores legislativos não se processa perante o Poder Legislativo mas perante os órgãos do Executivo, o que cria problemas difíceis aos servidores que se aposentam. Portanto, é do interesse cêsses servidores a manutenção do art. 15 do projeto. Isto não criará quaisquer ônus para a União. Processada perante órgãos do Executivo ou do Legislativo, a aposentadoria terá de ser concedida e paga pelos cofres federais. Portanto, nada justifica a supressão do art. 15, que muito facilitará o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais a respeito de aposentadoria. Rejeitamos, portanto, a emenda nº 3, sendo nosso parecer contrário à sua aprovação.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1964. — *Benedito Vaz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena extraordinária, realizada em 28 do corrente, aprovou parecer do Sr. *Benedito Vaz*, favorável ao Projeto nº 3.652-C-61 e às emendas 1 e 2 oferecidas pelo Senado e contrário à de nº 3, também oferecida pelo Senado, ao referido Projeto.

Estiveram presentes os Srs. *Guilhermino de Oliveira*, *Paulo Sarasate*, *Clovis Pestana*, *Janduhy Carneiro*, *Armando Carneiro*, *Edgo. Armando Corrêa*, *Nilo Coêlho*, *Nogueira de Rezende*, *José Carlos Teixeira*, *Lourival Baptista*, *Bento Gonçalves*, *Newton Carneiro*, *Mendes de Moraes*, *Janary Nunes*, *Benedito Vaz*, *Bias Fortes*, *Aécio Cunha*, *Ruy Santos*, *Raphael Rezende*, *Aloysio Nonô*, *Paulo Macarini*, *Carneiro de Loyola*, *Edgarc Pereira*, *Wilson Falcão*, *Odilon Ribeiro Coutinho*, *Aloysio de Castro*, *Antônio Feliciano*, *Dyrno Fiores*, *Chagas Rodrigues* e *Getúlio Moura*.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1964. — *Janary Nunes*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Benedito Vaz*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Volta a esta Comissão o Projeto nº 3.652-61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências", que em sua tramitação pelo Senado recebeu 3 emendas.

A de nº 1 — corrige a redação do parágrafo 2º do artigo 2º, com a supressão das expressões "ocorrido" e "do acidente".

Parece-nos aceitável a referida emenda pois evita a redundância.

A de nº 2 — manda excluir a expressão "para prova de seu parentesco com o falecido".

É, realmente, desnecessária posto que este auxílio é, via de regra, pago não só aos parentes, porém a quem faz as despesas com os funerais.

Crêmos, deva ser, também, aceita esta emenda.

Finalmente, a de nº 3, que determina seja suprimido o artigo 15.

Não vemos razão para tanto. O propósito de descentralização desse processamento de Diretoria da Despesa Pública foi dos motivos mais fortes alegados. A inclusão dos funcionários das Secretarias da Câmara e do Senado bem como dos Tribunais Judiciários e do Tribunal de Contas da União só maiores facilidades trará para maior brevidade dos atendimentos como por outro lado diminuirá de muito os serviços a cargo daquela Diretoria do Ministério da Fazenda.

Por lá, amontoados andam alguns milhares de processos aguardando solução porquanto que se impõe, e, só ao acaso, são atendidos os interessados em que pese a boa vontade dos servidores daquele órgão da Administração Pública.

Foi com espírito de colaboração que anteriormente demos parecer favorável ao referido Artigo.

É com este mesmo propósito e por julgar de justiça a sua inclusão no corpo da proposição que, data vênua, do nobre Senador *João Agripino*, nos manifestamos contrariamente à sua emenda.

Assim, somos pela rejeição da emenda nº 3.

II — Parecer

Concluindo, manifestamos pela aprovação das emendas do Senado Federal de números 1 e 2 e pela rejeição da de número 3, oferecidas ao Projeto número 3652-C-61.

Este o parecer que submetemos à consideração desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 15 de novembro de 1964. — *Wilson Calmon, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Flores Soares — Clóvis Pestana — Vasco Filho — Ary Alcântara — José Freire — Mário Covas — Bivar

Olintho — Henrique Turner — Hamilton Prado — Moura Santos — Waldemar Guimarães — Ozanam Coelho — Ossian Aararipe — Oscar Cardoso — Peracchi Barcelos — Batista Ramos — Ario Theodoro e Wilson Calmon, ao apreciar as emendas do Senado Federal oferecidas ao Projeto número 3.652-C-61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências", opina, por unanimidade de acordo com o parecer do relator. Deputado Wilson Calmon, pela aprovação das emendas de números 1 e 2 e pela rejeição da de número 3.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 15 de setembro de 1964 — *Cesar Prieto, Presidente; Wilson Calmon, Relator.*

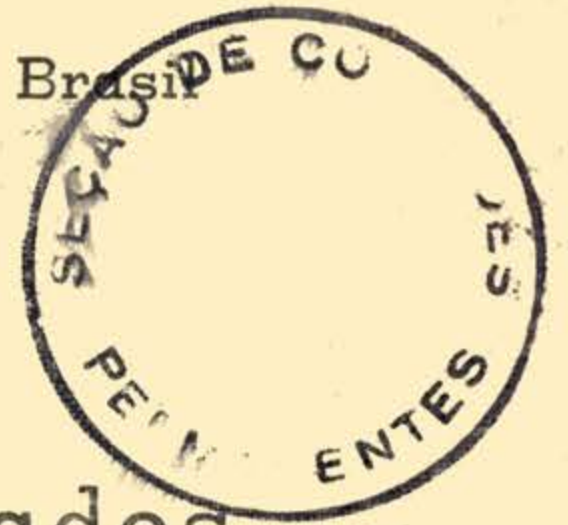
Lote: 40
Caixa: 149

PL N° 3652/1961

50

AV
16/9/64

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO SENADO FEDERAL

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Emendas do Senado ao Projeto nº 3652-B, de 1961, da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ORÇAMENTO - FINANÇAS

A Comissão de Justiça em 24 de agosto de 19 64

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Avoco. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. Deputado Benedito Vaz _____, em X 19 64
- O Presidente da Comissão de Documentação _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

25 ago 64

PROJETO N.º 3652-C DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3652/C/61, da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências. (emendas do Senado Federal).

RELATÓRIO:

Volta a esta Comissão o Projeto 3652/61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências", que em sua tramitação pelo Senado recebeu 3 emendas.

A de nº 1 - corrige a redação do § 2º, do artigo 2º, com a supressão das expressões "ocorrido" e "do acidente".

Parece-nos aceitável a referida emenda pois evita a redundância.

A de nº 2 manda excluir a expressão "para prova de seu parentesco com o falecido".

É, realmente, desnecessária posto que este auxílio é, via de regra, pago não só aos parentes, porém, a quem faz as despesas com os funerais.

Creemos, deva ser, também, aceita esta emenda.

Finalmente, a de nº 3, que determina seja suprimido o artigo 15.

Não vemos razão para tanto. O propósito de decentralização desse processamento de Diretoria da Despesa Pública foi dos motivos mais fortes alegados. A inclusão dos funcionários das Secretarias da Câmara e do Senado bem como dos Tribunais Judiciários e do Tribunal de Contas da União só maiores facilidades trará para maior brevidade dos atendimentos como por outro lado diminuirá de muito os serviços a cargo daquela Diretoria do Ministério da Fazenda.

Por lá, amontoados andam alguns milhares de processos aguardando solução portanto que se impõe, e, só ao acaso, são atendidos os interessados, em que pese a boa vontade dos servidores daquele órgão da Administração Pública.

Foi com espírito de colaboração que anteriormente demos parecer favorável ao referido Artigo.

É com este mesmo propósito e por julgar de justiça a sua inclusão no corpo da proposição que, data vênica, do



nobre senador João Agripino, nos manifestamos contrariamente à sua emenda.

Assim, somos pela rejeição da emenda nº 3.

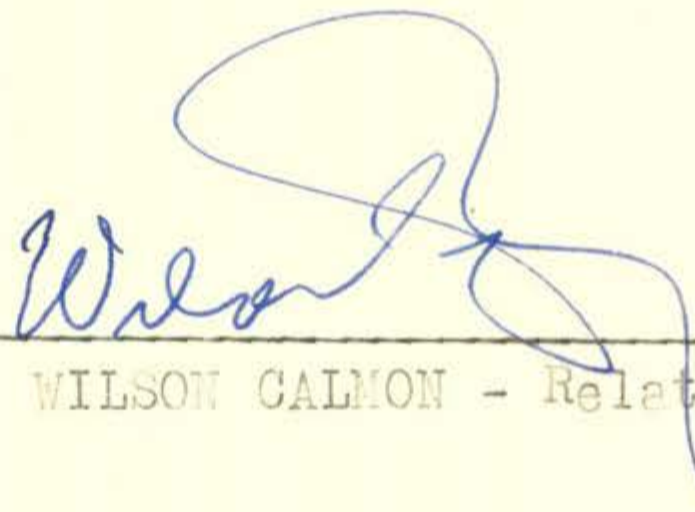
PARECER

Concluindo, manifestamo-nos pela aprovação das emendas do Senado Federal de nºs. 1 e 2 e pela rejeição da de nº 3, oferecidas ao Projeto nº 3652-C/61.

Este o parecer que submetemos à consideração desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em

15 de setembro de 1964.


WILSON CALMON - Relator

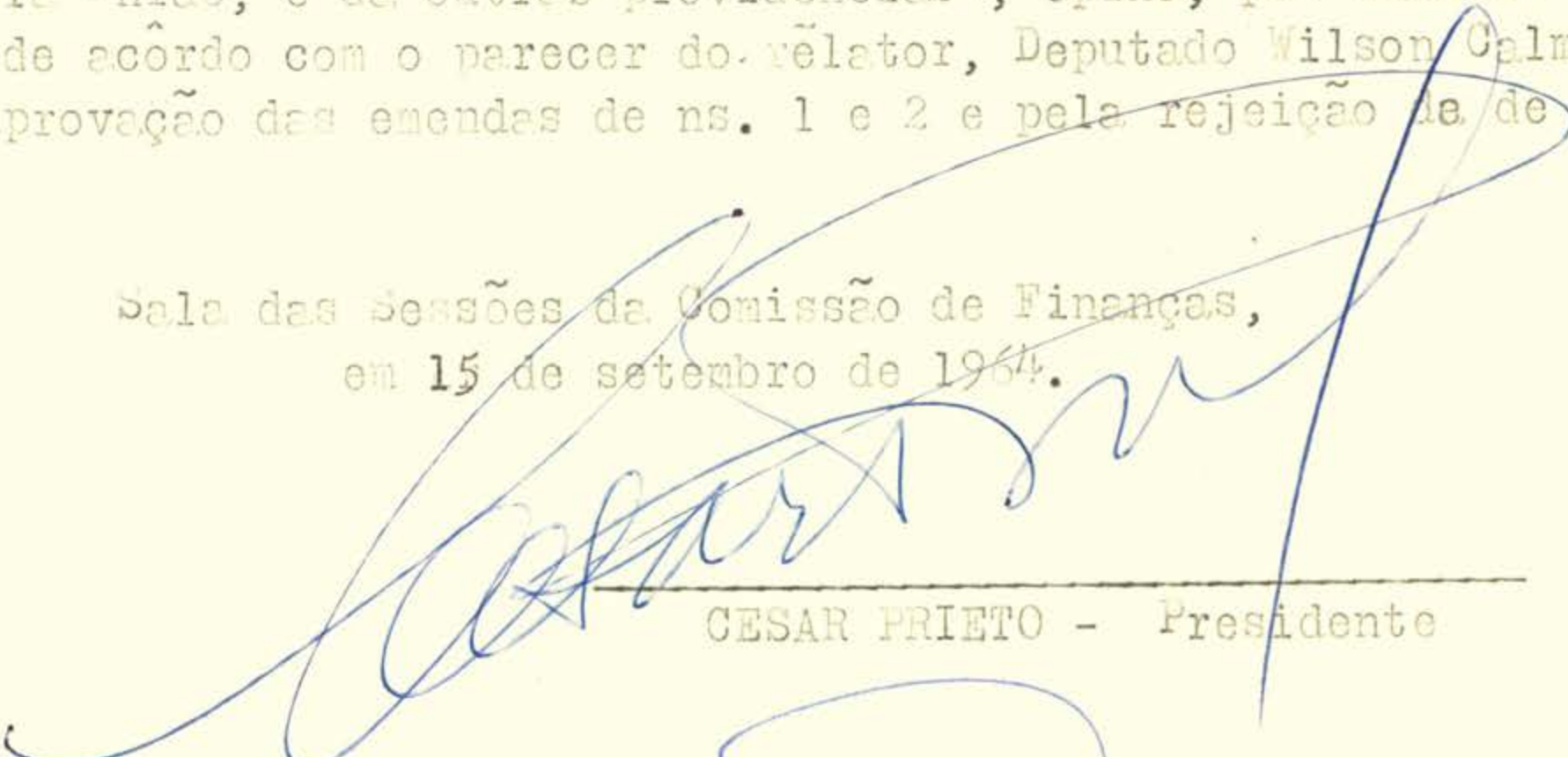
DH/



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Flores Soares, Clóvis Pestana, Vasco Filho, Ary Alcantara, José - Freire, Mário Covas, Bivar Olintho, Henrique Turner, Hamilton - Prado, Moura Santos, Waldemar Guimarães, Ozanam Coelho, Ossian Araripe, Oscar Cardoso, Peracchi Barcelos, Batista Ramos, Ario Theodoro e Wilson Calmon, ao apreciar as emendas do Senado Federal oferecidas ao Projeto nº 3652-C/61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providencias", opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Wilson Calmon pela aprovação das emendas de ns. 1 e 2 e pela rejeição da de nº 3.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,
em 15 de setembro de 1964.



CESAR PRIETO - Presidente

WILSON CALMON - Relator

Brasília, em 15 de março de 1965

Ofício nº 00261

Senhor Secretário

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei número 3.652-B, de 1961, que "regula processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências", sancionado em 24 de novembro de 1964.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

NILCO COELHO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

ABH

A Mesa.

Em 26/11/64.

1º Secretário

REF.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR 32134 / 64
24 NOV 1964
SECRETARIA

Em 24 de novembro de 1964

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Intimada; remeta-se um dos autógrafos ao Senado Federal. Ao arquivo em 10.3.65.

B. Vianna

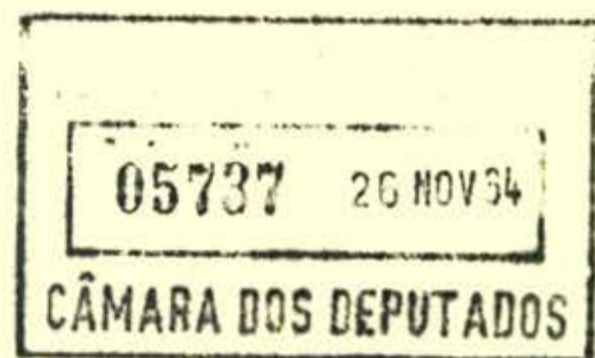
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de Projeto de Lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço e distinta consideração.

Luiz Vianna Filho
LUIZ VIANNA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o
Doutor José Bonifácio Lafayette de Andrada
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY



699-A

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Inteirada; envie-se um dos autógrafos ao
Senado Federal. Ao arquivo Em 9. 2. 65.

Recebi

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 3.652E /61, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 4493, de 24 novembro de 1964.

BRASÍLIA, em 24 de novembro de 1964

M. Carlos Brum

Sancions. Em 24 Novembro 1964

H. Estel Braun

Regula processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º - O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I, da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente no serviço, o interessado promoverá a prova perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º - Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex-officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira jurídica, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º - No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº I, da Constituição).

Art. 5º - O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º - Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º - A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º - Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que fôr designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que fôr afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º - Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em fôlha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as fôlhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10 - Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente "ex-officio" ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na fôlha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença, conforme o caso, será paga ou descontada, em fôlha, nos proventos futuros.

Art. 11 - Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além

da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12 - O Auxílio Funeral, a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13 - O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14 - Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo re-

curso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15 - Observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nesta lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16 - Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17 - A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta lei, a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de novembro de 1964.

Raimundo Lassus
Antônio Carlos
Paulo César

PL. 3652-E/61-CD

Lote: 40

Caixa: 149

PL N° 3652/1961

63

Brasília, 16 de novembro de 1964.

nr 03150

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional
a sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, pa-
ra os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacio-
nal, que regula processamento da aposentadoria e do montepio dos
magistrados remunerados pela União e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta con-
sideração.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Vianna Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil da
Presidência da República.

do.

idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado que se inscreve o processo "ex-officio", fazendo-se a prova da qualificação completa daquela idade, baixará portaria para de requerimento do interessado, quarenta dias antes de data em 191, nº II, da Constituição), e Presidente do Tribunal, à falta seria pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. Art. 3º - Tratando-se de aposentadoria compulsiva

178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952). não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições. e quiparasse a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e- § 3º Para o efeito do parágrafo anterior, e-

Tribunal. serviço, o interessado promoverá a prova perante o Presidente do § 2º Se a invalidez decorrer de acidente no

respeitivo ludo. ritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada de, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois pē (art. 191, nº I, da Constituição), e interessado, preliminarmente § 1º No caso de aposentadoria por invalidez

estranho à justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição). do Tribunal, instruindo-o com certidão de tempo de serviço, se aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente de Art. 2º - O interessado, quando se tratar de

apostado. Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o cia, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na gistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância Art. 1º - O processo de aposentadoria dos ma-

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Regula processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e da outras providências.





Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira jurídica, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º - No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº I, da Constituição).

Art. 5º - O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º - Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º - A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º - Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que fôr designado pelo Presidente do Tribunal.



§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º - Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em fôlha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade e ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as fôlhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10 - Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente "ex-officio" ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na fôlha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a êle relativo, a diferença, conforme o caso, será paga ou descontada, em fôlha, nos proventos futuros.

Art. 11 - Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além



da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á a vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12 - O Auxílio Funeral, a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado.

§ 2º O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13 - O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14 - Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo re-



curso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15 - Observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nesta lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16 - Os processos de aposentadoria dos Magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretariado Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17 - A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta lei, a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de novembro de 1964.

Raimundo Maggiali
José Benfante
Rubeus Alves

Aprovada em 11.11.64

A Saugoa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.652-E/1961

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.652-D/1961

Regula processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º - O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º - No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I, da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º - Se a invalidez decorrer de acidente no serviço, o interessado promoverá a prova perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º - Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º - Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único - O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º - No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).





Art. 5º - O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente / do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação / da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º - Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver / direito o magistrado aposentado.

Art. 7º - A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º - Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º - Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que fôr designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração / do cálculo dos proventos.

§ 3º - Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que fôr afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º - Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em fôlha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de / Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade / ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as fôlhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10 - Os aumentos de vencimentos, abonos e grati

./.



ficações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente "ex officio" ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença, conforme o caso, será paga ou descontada, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11 - Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da / certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º - O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º - Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos / de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º - O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12 - O Auxílio Funeral, a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado.

§ 2º - O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º - Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13 - O interessado ou Procurador da República / poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.



Art. 14 - Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15 - Observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nesta lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16 - Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17 - A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado / Federal, a partir da data da vigência desta lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta / lei, a dotação necessária para atender às despesas referidas neste / artigo.

Art. 18 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 11 de novembro de 1964.-

Heitor de Almeida

Presidente

Alcides

Relator

João L. B. Silva

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passarão a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo por 48 horas, ao Procurador da República, Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral, a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo assim outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei, a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8 de junho de 1964.

Ranieri Massi
M. M. I. F. A.
- 2 -

REGULA O PROCESSAMENTO DA APOSENTA-
DORIA E DO MONTEPIO DOS MAGISTRADOS
REMUNERADOS PELA UNIÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (art. 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrevocavelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º ficando arquivado na respectiva Secretaria

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em fôlha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Orçamento e de Finanças. Em 12.8.64.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 2º, § 2º.

Suprimam-se as expressões:
"ocorrido" e "do acidente".

Nº 2

(destaque em Plenário)

Ao art. 12, § 1º.

Suprima-se a expressão:
"para prova de seu parentesco com o falecido".

Nº 3

(destaque em Plenário)

Ao art. 15.

Suprima-se o citado artigo.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE AGOSTO DE 1964.

Camillo Nogueira da Gama

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PLC Nº 3 652-A/61, na C.D.
" " 66/64, no S.F.

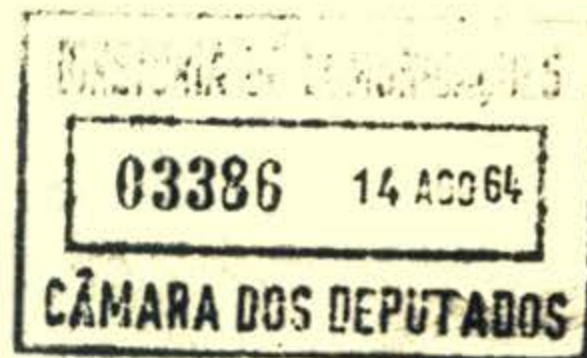
Lote: 40
PL Nº 3652/1961
76
Caixa: 149

à mesa.

Em 14-8-64

[Handwritten signature]

1º Secretário



780

13 de agosto de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei, (ns. 3 652-B, de 1961, na Câmara dos Deputados, e 66, de 1964, no Senado) que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Eurico Rezende, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]

Senador Adalberto C. Sena
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

EMENDAS DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 2º, § 2º.

Suprimam-se as expressões:

"ocorrido" e "do acidente".

Nº 2

(destaque em Plenário)

Ao art. 12, § 1º.

Suprima-se a expressão:

"para prova de seu parentesco com o falecido".

Nº 3

(destaque em Plenário)

Ao art. 15.

Suprima-se o citado artigo.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DE AGOSTO DE 1964.

Camillo Nogueira da Gama.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PLC Nº 3 652-A/61, na C.D.

" " 66/64, no S.F.

Caixa: 149

Lote: 40
PL Nº 3652/1961

78



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.652/61

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências.

RELATÓRIO

O ~~saudoso~~ ^{extinto} ex-Deputado Menezes Côrtes, na passada Legislatura, apresentou a esta Casa o Projeto nº 3.652/61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências".

Sem pronunciamento, na forma regimental (Art. 91), foi arquivado e voltou a esta Comissão, face ao requerimento de desarquivamento subscrito pelo nobre Deputado Martins Rodrigues, na qualidade de Líder de Partido.

Em 11 de junho do ano em curso, foi distribuído ao ilustre Deputado José Meira que, por motivos de força maior, até a presente data, não teve oportunidade de apresentar seu pronunciamento.

Assim é que, para não dilatar mais o prazo de sua tramitação, avocamos a presente proposição.

Parece-nos preciso referir~~nos~~, nesta oportunidade, ao Projeto nº 4.532/58, oriundo do Poder Executivo que trazia em seu bôjo matéria correlata à versada no projeto em tela e que, nesta Comissão, teve como relator, o ex-Deputado Joaquim



Durval, que se manifestou pela sua aprovação. Para ilustração nos permitimos destacar de seu brilhante parecer: -

" O projeto vem sanar uma situação anormal que de há muito tem provocado reclamações dos interessados (aposentados, pensionistas civis e militares), com repercussão no Poder Legislativo, através de numerosos pedidos de informação, o que vem ocorrendo a respeito.

" Atualmente, quando o funcionário é aposentado, - ele fica, praticamente, desligado do seu Ministério e vinculado à Diretoria da Despesa Pública, do Ministério da Fazenda.

" Este sistema retarda a solução definitiva dos processos, como é fácil de deduzir. Em primeiro lugar porque a Diretoria da Despesa Pública recebe os processos de aposentadoria dos funcionários de todos os Ministérios civis e militares e dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. É um número elevadíssimo de processos que devem ser examinados com cuidado, pois o trabalho da Diretoria não é apenas de rotina ou simplesmente mecânico, mas de apurado estudo, em face da legislação sobre a matéria. Em segundo lugar, os assentamentos individuais permanecem nos órgãos de Pessoal dos Ministérios de origem e, daí, numerosas diligências para informações necessárias e que, forçosamente, retardam o andamento dos processos.

" A administração sentiu o problema e determinou à Seção de Organização que estudasse o assunto e apresentasse a solução adequada a sanar tais irregularidades.

" A solução se encontra neste projeto de lei, pelo qual se transferem para os órgãos de Pessoal dos Ministérios civis e militares "as atribuições atualmente conferidas à Diretoria da Despesa Pública, no que se refere o cálculo de provento de aposentadoria, a concessão do abono provisório, a transformação deste em provento definitivo e todas as demais atividades correlatas, até a elaboração das folhas de pagamento, além de concessão de pensões civis e militares".

" Para atender aos encargos que lhe são atribuídos, o projeto cria nos órgãos de Pessoal dos Ministérios uma seção de inativos e uma seção de pensionistas (art. 11). "

Prosseguindo, refere-se o ilustre relator à competência dos órgãos do Pessoal dos vários Ministérios, analisando



do-a, para concluir pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, o que teve a ratificá-la a aprovação unânime desta Comissão.

- - -

Passamos agora a analisar o presente projeto de iniciativa do ex-Deputado Menezes Côrtes.

Pelo seu conteúdo e, comparando ao retro comentado, admitimos que, com aquêlê espírito observador que lhe era peculiar, haja S. Exa., partido do princípio da descentralização proposta pelo próprio Poder Executivo e particularizado sua proposição no que tange ao processamento da aposentadoria e montepio dos magistrados remunerados pela União, incluindo em seu corpo a emenda sugerida pela Comissão de Serviço Público, extensiva aos funcionários dos Tribunais Judiciários e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Observe-se que há obediência à mesma sistemática, a essência é a mesma, as teses de ambos não se distanciam.

O objetivo principal é a apartação da Diretoria da Despesa Pública dos processos referentes à aposentadoria, expedição de títulos de inatividade, de proventos provisórios em fôlha de pagamento até o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas e outras providências mais, atribuindo-as tôdas aos órgãos respectivos, relacionados no Art. 15 do projeto.

Feito êste histórico, cumpre-nos dar pronunciam^{os}ento sôbre o Projeto nº 3.652/61. Julgo oportuna sua apreciação pois virá realmente sanar uma lacuna, visto que a descentralização racional dos serviços, na prática, bons resultados tem proporcionado em vários campos de experimentação. Há muitos milhares de processos enfileirados nas prateleiras da Diretoria



da Despesa Pública, outros tantos, milhares, amontoados em desalinho pelas salas daquela Diretoria, o que torna quase impossí-
vel um atendimento satisfatório das partes interessadas. A So-
lução proposta se nos afigura pois de marcante interêsse para
uma pronta e melhor execução dos trabalhos do próprio Ministé-
rio da Fazenda. Estabelece o projeto disposições que visam fin
dar com essa situação de dificuldade imensa para atingir a fina-
lidade desejada.

P A R E C E R

Como se harmonize com a nossa legislação geral e
não colida com os textos constitucionais, manifestámo-nos por
sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e
Justiça, em 20 de agosto de 1963.


TARSO DUTRA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

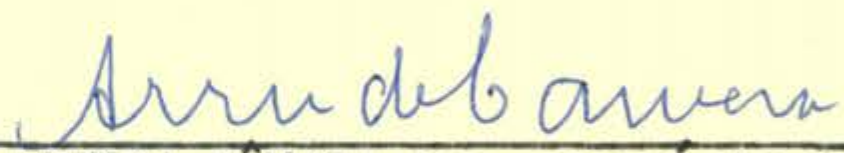


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária da sua Turma "A", realizada em 20.8.63, opinou, unânimemente, pela - constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 3 652/61, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência, Tarso Dutra - Relator, Manso Cabral, Laerte Vieira, Geraldo Freire, Rondon Pacheco, Dnar Mendes, Rogê Ferreira, Ulysses Guimarães, Lenoir Vargas, Wilson Roriz, Manuel Barbuda.

Brasília, em 20 de agosto de 1963.


ARRUDA CÂMARA no exercício da
Presidência


TARSO DUTRA - Relator

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça Federal e do Poder Judiciário terão a folha de pagamento organizada, em conformidade com as regras dos magistrados de inatividade federal que pagarão as despesas com a Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os magistrados em disponibilidade e aposentados terão seus proventos e gratificações concedidas nos mesmos termos e condições e que se incorporam aos proventos do aposentado. O cálculo dos proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria de Contas, será determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho do Presidente do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência em dois dias do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam lançados na folha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie. O cálculo feito pelo Tribunal de Contas considerado incorreto o interessado poderá fazer a sua reclamação no cálculo a ele relativo a diferença conforme o caso, e a folha de pagamento, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal apresentando além da certidão de óbito conforme o caso a certidão de nascimento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco requerente.

1.º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no Diário da Justiça para que os interessados se apresentem até o fim de que qualquer interessado impugnar ou retirar o pedido. Findo esse prazo abrir-se-á vista do processo por 15 dias ao Procurador da República da Seção.

2.º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

3.º O processo em segunda via enviado à Diretoria da Despesa Pública e Ministério da Fazenda para as devidas contribuições e pagamento dos prazos.

Art. 12. O Adjunto Público a quem se refere o art. 4.º da Lei nº 1.701 de 28 de dezembro de 1950 terá pago pelo Tesouro Nacional a família do magistrado falecido, até o tempo que a morte sobrevier de sua dependência, mediante a seguinte forma:

1.º O interessado apresentará ao Presidente do Tribunal certidão de óbito do magistrado falecido, e seu pai, mãe ou filho, conforme o caso.

2.º O interessado apresentará certidão de nascimento do filho ou do pai, mãe ou filho, conforme o caso.

3.º O interessado apresentará ao Tribunal atestado de óbito e taxa não esta preterida antes de 60 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio funeral em conta da doação de pessoal permanente se estava por ela abrangido e a despesa será custeada pelo crédito destinado ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer do prazo de 15 dias dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe nos processos referidos nos artigos anteriores fiscalizar a aplicação da Lei não podendo assumir outra autoridade de Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal ou fazendo recurso art. 4.º as do Tribunal.

Art. 15. Ocorre a abertura de processo de aplicação do disposto neste Lei no âmbito dos Tribunais Judiciais do Tribunal de Contas e nos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e todos os processos nas respectivas secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos se arquivarão nos autos e se estiverem arquivados no Tribunal, nos autos serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 4.º para serem pela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelas Tribunais Judiciais e Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário ao pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Compilará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a conta do exercício seguinte a vigência desta Lei, a dotação necessária para atender as despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nas demais cidades aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1962.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8 de junho de 1964,

aa) Ranieri Mazzilli
José Bonifácio
Aniz Bacha

a) Affonso Celso

EMENDAS DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 2º, § 2º.

Suprimam-se as expressões:

"ocorrido" e "do acidente".

Nº 2

(destaque em Plenário)

Ao art. 1º, § 1º.

Suprima-se a expressão:

"para prova de seu parentesco com o falecido".

Nº 3

(destaque em Plenário)

Ao art. 15.

Suprima-se o citado artigo.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE AGOSTO DE 1964.

CAMILLO HOSBUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(4)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1964

(Nº 3'652-B'61, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos Magistrados remunerados pela União, e da outras providências.

Lido no expediente da sessão de 11.6.1964. Publicado no DCN. de 12.6.1964.

Distribuído às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças, em 11.6.1964.

Na sessão de 6.8.1964 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 655/64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Padre Calazans, favorável ao projeto;

Nº 656/64, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Eurico Rezende, favorável ao projeto;

Publicados os Pareceres no DCN. de 7.8.1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 11.8.1964.

Em 11.8.1964 é encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número.

Em 12.8.1964 é aprovado o projeto, salvo os destaques aprovados, a saber: 1º) Requerimento nº 290, destaque para rejeição do vocábulo "ocorrido" e da expressão "do acidente", constantes do § 2º do art. 2º da proposição; 2º) Requerimento 291, § 1º do art. 17, a expressão "para prova de seu parentesco com o falecido" e 3º) Requerimento nº 292, art. 15 (totalidade).

Em seguida, vai à Comissão de Redação.

Na mesma data, é aprovado o Requerimento nº 293/64, de autoria do Senhor Senador Guido Mondin, solicitando dispensa de publicação da Redação final, sendo a mesma aprovada nos termos do Parecer nº 700, da Comissão de Redação.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 780, de 13-8-64.

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO



/HEH/



PROJETO Nº 3 652-C, de 1 964

Emendas do Senado ao Projeto n. 3652-B, de 1 961, da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados pela União e dá outras providências.

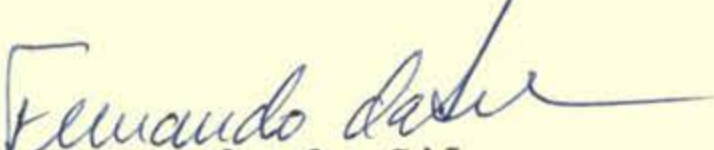
O Projeto volta à Câmara para apreciar as três emendas do Senado Federal.

As duas primeiras se referem ao processamento das aposentadorias e pensões dos membros do Poder Judiciário.

A terceira exclui do Projeto o artigo 15 que, visando a sistematizar os pagamentos dos aposentados e pensionistas, determinam sejam incluídos recursos financeiros para atender a esses encargos nos anexos próprios do Poder Judiciários, Tribunal de Contas e Poder Legislativo.

Cabe informar que, por lei especial, os servidores e Ministros do Tribunal de Contas já recebem seus proventos e pensões através do anexo orçamentário relativo àquele Tribunal.

Em 5 de novembro de 1 964.


Fernando da Silva,
Assistente de Orçamento.

/apg.



PROJETO Nº 3.652-61

Emendas do Senado ao Projeto nº 3.652-B, de 1961, da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e das outras providências.

Relatório:

Ao Projeto 3.652/61, o Senado apresentou três emendas. A primeira manda suprimir as expressões "ocorrido" e "do acidente", no texto do § 2º do art. 2º do projeto. A segunda visa excluir do art. 12 § 1º as palavras "para prova de seu parentesco com o falecido". A terceira pretende a total exclusão do art. 15 da proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, ao apreciar as inovações feitas pelo Senado, aprovou-as integralmente. A fundamentação dessa decisão, quanto às duas primeiras emendas, foi a de que as duas emendas são de redação, aprimorando o texto da proposição. Quanto à emenda nº 3, a decisão da Comissão de Justiça se baseou nas seguintes razões:

"Se pudesse ser cindida essa proposição acessória, seria de ser rejeitada no que tange aos funcionários judiciários e da justiça de contas. Quanto aos servidores legislativos, estes já têm a seu prol o regime de aposentadoria previsto no artigo que, por isso, contraria a técnica legislativa".

Parecer

Concordamos plenamente com o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, no que se refere às duas primeiras emendas. Realmente, pensamos que elas melhoraram o texto do projeto.

Por isso, nosso parecer é pela aprovação de ambas.

Quanto à emenda nº 3, entretanto, temos de discordar.



A fim de melhor nos esclarecermos a respeito do assunto, fomos ouvir o sr. Diretor Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, que nos informou constituir reivindicação da Associação dos aposentados da Câmara o disposto no art. 15. Ao contrário do que fundamentou o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça, a aposentadoria dos servidores legislativos não se processa perante o Poder Legislativo mas perante os órgãos do Executivo, o que cria problemas difíceis aos servidores que se aposentam. Portanto, é do interesse desses servidores a manutenção do art. 15 do projeto. Isto não criará quaisquer ônus para a União. Processada perante órgãos do Executivo ou do Legislativo, a aposentadoria terá de ser concedida e paga pelos cofres federais. Portanto, nada justifica a supressão do art. 15, que muito facilitará o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais a respeito de aposentadoria. Rejeitamos, portanto, a emenda nº 3, sendo nosso parecer contrário à sua aprovação.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1964.

Benedito Vaz
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PROJETO Nº 3.652-C/1961

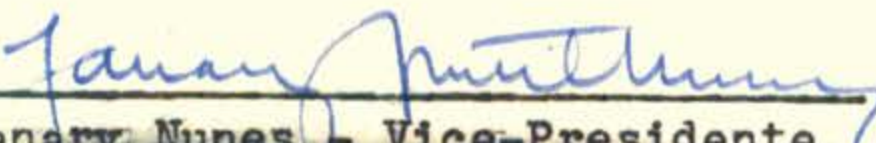
Emendas do Senado ao Projeto nº 3.652-B, de 1961, da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e da outras providências.

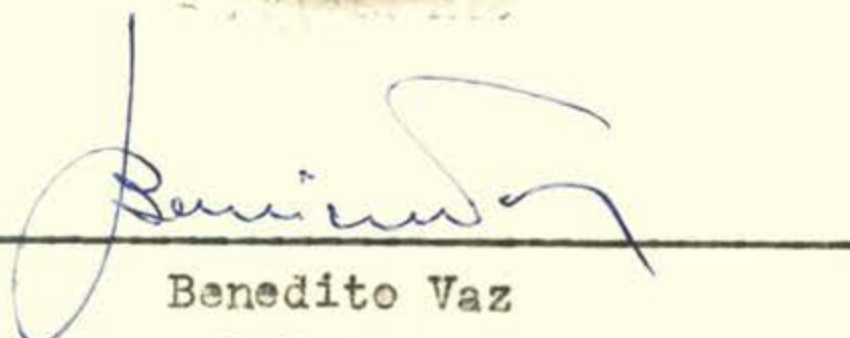
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena extraordinária, realizada em 28 do corrente, aprovou parecer do Sr. Benedito Vaz, favorável ao Projeto nº 3.652-C/61 e às emendas 1 e 2 oferecidas pelo Senado e contrário à de nº 3, também oferecida pelo Senado, ao referido Projeto.

Estiveram presentes os Srs. Guilhermino de Oliveira, Paulo Sarasate, Clovis Pestana, Janduhy Carneiro, Armando Carneiro, Armandinho, Armando Corrêa, Nilo Coêlho, Nogueira de Rezende, José Carlos Teixeira, Lourival Baptista, Bento Gonçalves, Newton Carneiro, Mendes de Moraes, Janary Nunes, Benedito Vaz, Bias Fortes, Aécio Cunha, Ruy Santos, Raphael Rezende, Aloysio Nonô, Paulo Macarini, Carneiro de Loyola, Edgard Pereira, Wilson Falcão, Odilon Ribeiro Coutinho, Aloysio de Castro, Antônio Feliciano, Dyrno Pires, Chagas Rodrigues e Getúlio Moura.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 1964.


Janary Nunes - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência


Benedito Vaz
Relator

/ad.

PROJETO Nº 3652/61

Autor: Dep. Menezes Cortes

Relatório:- Adoto aquêle que foi apresentado pelo ilustre Deputado Tarso Dutra, Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER: - Favorável com as emendas abaixo. A Primeira visa a substituir a palavra "subordinado" por "vinculado", que achamos mais própria, data vênia, para definir as relações entre os juizes e os Tribunais. A segunda emenda estende a aplicação dos objetivos do Projeto aos Ministros do Tribunal de Contas. Outra emenda torna extensivos aos funcionários do Tribunal de Contas os benefícios constantes do Art. 15 do Projeto. E a última, finalmente, prevê os recursos necessários ao cumprimento do que dispõe o Projeto.

Assim, com parecer favorável ao Projeto, apresento as seguintes emendas:



PROJETO Nº 3652/61

EMENDA Nº 1:

Redija-se da seguinte forma o artigo 1º do Projeto:

Art. 1º - O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentando.

Sala da Comissão, de de 1963.

Guilhermino de Oliveira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

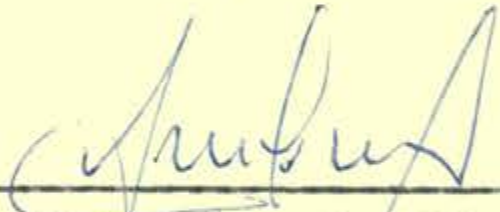
PROJETO Nº 3652/61

EMENDA Nº 2:

Redija-se o art. 15 da seguinte forma:

Art. 15 - Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Sala da Comissão, de de 1963.



Guilhermino de Oliveira
Relator



PROJETO Nº 3652/61

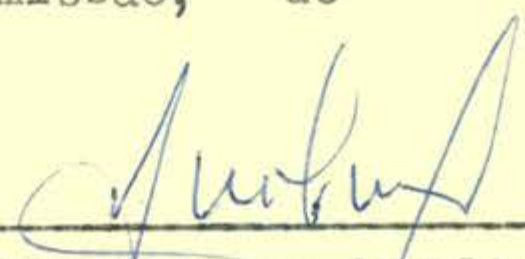
EMENDA Nº 3:

Acrescente-se onde convier:

Art. - A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único - Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta Lei, a dotação necessária para atender as despesas referidas neste * artigo.

Sala da Comissão, de de 1963.



Guilhermino de Oliveira
Relator



PROJETO Nº 3652/61

EMENDA Nº 4:

Redija-se o artigo 12 da seguinte forma:

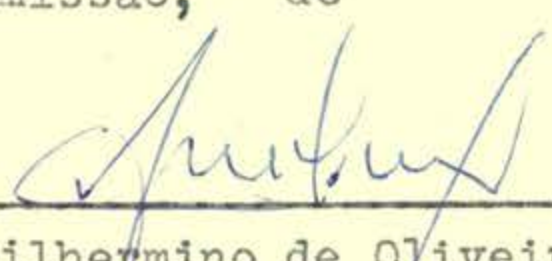
Art. 12 - O auxílio funeral a que se refere o art. 40 da Lei 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º - Igual

§ 3º - Igual.

Sala da Comissão, de de 1963.



Guilhermino de Oliveira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PROJETO Nº 3652/61

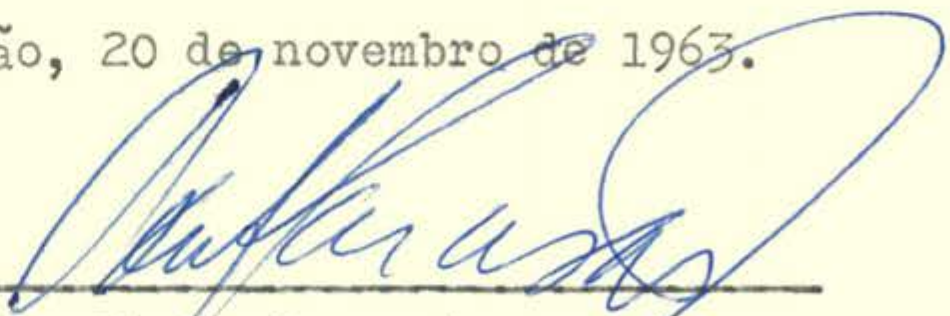
Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e da outras* providências.

PARECER DA COMISSÃO

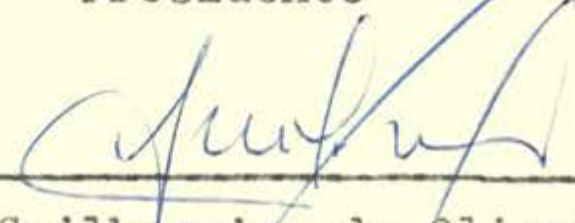
A Comissão de Orçamento, em reunião plena extraordinária realizada no dia 20 do corrente, aprovou, unânimemente, parecer do Sr. Guilhermino de Oliveira, favorável ao projeto nº 3652/61 e as emendas (4) apresentadas pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Ruy Santos, Lourival Baptista, Ary Alcântara, Newton Carneiro, Saldanha Derzi, Plínio Lemos, Milton Dutra, Osni Regis, Clemens Sampaio, Janduhy Carneiro, Correa da Costa, Getúlio Moura, Carneiro de Loyola, Clovis Pestana, Afrânio de Oliveira, Benedito Vaz, Janary Nunes, Paulo Macarini, Dnar Mendes, Wilson Falcão, Antônio Feliciano, Bento Gonçalves, Floriano Rubim, Bias Fortes, Aliomar Baleeiro, Argilano Dario, Theódulo Albuquerque, Ernani Sátiro,* Zacharias Seleme, Floriceno Paixão, José Rio, Osmar Grafulha, Adahil Barreto, Paulo Sarasate, Alde Sampaio, Furtado Leite, Maia Neto, Jairo Brum, Fernando Gama e Odilon Coutinho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1963.



Paulo Sarasate
Presidente



Guilhermino de Oliveira
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Manso Cabral, Último de Carvalho, Clovis Pestana, Tufy Nassif, Athié Cury, Zaire Nunes, Paulo Coelho, Souza Santos, Raul de Goes, Wilson Chedid, Cândido Sampaio, Ossian Araripe, Oscar Cardoso, Flaviano Ribeiro e Bivar Olinto, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Souza Santos, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.652/61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências", adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de abril de 1964.



CESAR PRIETO - Presidente



SOUZA SANTOS - Relator

COMISSÃO DE FINANÇASPROJETO 3.652/61Histórico

O projeto em aprêço, de autoria do falecido e eminente deputado Menezes Côrtes, traz como consequência a descentralização dos serviços da Despesa Pública, para onde convergem centenas de milhares de processos, de penosa e demorada apreciação e de difícil localização, de pronto, dado o evidente congestionamento do serviço. Além do que, atende à lógica da independência dos poderes, atribuindo aos poderes Judiciário e, por via de oportunas emendas, Legislativo, o processamento das aposentadorias dos seus respectivos membros ou servidores.

Fôra de dúvida, objetiva proporcionar mais facilidade no processamento da aposentadoria para os magistrados e funcionários das Secretarias dos Tribunais, bem como para os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Intenta, ainda, atender às necessidades dos atuais magistrados aposentados ou em disponibilidade.

Na Comissão de Orçamento, foram oferecidas quatro (4) emendas de inequívoca oportunidade, plenamente justificadas.

PARECER

A fim de facilitar a tramitação do projeto e sua votação no Plenário, faz-se necessária a feitura de um substitutivo - que consubstancie tôda a matéria - projeto e emendas.

Soude parecer favorável, oferecendo, entretando, a emenda seguinte, a ser incluída como parágrafo único do art. 9º do projeto:

Parágrafo único - Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal, terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

De acôrdo com a Lei Santiago Dantas, passaram a ter exercício no Estado da Guanabara, embora continuassem remunerados

segue.-

também pela União, os magistrados que integravam a Justiça do antigo Distrito Federal. Equiparados a eles, em direitos e vantagens, ficaram os magistrados inativos, de investidura federal, que pertenceram à Justiça da velha Capital do País. A presente emenda, por mim oferecida, visa a assegurar a estes últimos o pagamento mensal dos proventos, juntamente com o pagamento dos vencimentos daqueles, no Rio de Janeiro e não em Brasília. Os mencionados inativos, já agora em número reduzido, residem todos, ou quase todos, na Guanabara. Há a inconveniência — quase injustiça — das suas folhas de pagamento e demais processos de Montepio e pensão virem a ser organizados na nova Capital. Assim sendo, a emenda por mim oferecida dirimirá dúvidas futuras e completará, a meu ver, o nobre objetivo do projeto em questão.

"Data venia", suponho que a emenda de minha autoria pretende ao dever de acatamento devido àqueles que, após uma vida inteira no exercício da mais eminente das profissões a que se pode entregar o homem, se acham no pózo lícito do ócio com dignidade. Não será justo submetê-los, quando já despidos de tão alta investidura, à condição humilhante de anônimos postulantes, enfileirados frente a um guichê de pagamento no Ministério da Fazenda, aguardando a vez de receber os proventos de sua aposentadoria. É isso depois da torturante peregrinação a que se viram obrigados na transição dos seus processos de aposentadoria, quase sempre atrasados, em virtude da pletera do serviço da Diretoria da Despesa Pública. É mais do que óbvio que uma tal situação não encontra justificativa, comporta grave omissão e não pode perdurar. É com satisfação que declino, nesta ordem de considerações, uma intencional homenagem que se permite prestar a todos os ilustres membros do Poder Judiciário a quem afeta a emenda de minha iniciativa, em testemunho do meu sincero respeito e em preito do meu todo reconhecimento ao seu alto e inconfundível espírito público.

Cumpra, ainda, ressaltar, relativamente a repercussão financeira que a aprovação da presente proposição não acarretará para os cofres públicos quaisquer ônus, posto que não traz aumentos de despesas.

Concluindo, subleto, pois, à apreciação e votação dos senhores membros da Comissão de Finanças, o substitutivo anexo a que me referi linhas acima.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 29.4.64

COMISSÃO DE FINANÇAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.652 - 1961

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e de outras providências.

Art. 1º - O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º - O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruído-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º - No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º - Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (art. 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º - Para o efeito do parágrafo anterior, equiparar-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 26 de outubro de 1952).

Art. 3º - Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta do requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.



Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º - No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorrivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º - O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º - Do requerimento ou da portaria, a que se refere os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º - A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisório, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º - Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito de disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º - Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.



§ 3º - Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º, ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º - Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em fôlha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único - Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados, de investidura federal, que passarem a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10 - Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente ex officio ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquêlê cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na fôlha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fizer alguma alteração no cálculo a êle relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em fôlha, nos proventos futuros.

Art. 11 - Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo, além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º - O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no Diário da Justiça, com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo êsse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.



§ 2º - Após o parecer do Procurador da República e do Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º - O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12 - O Auxílio Funeral a que se refere o art. 4º da Lei 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Federal à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º - O Auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º - Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13 - O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14 - Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da lei, não podendo essa autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (artigo 4º), as do Tribunal.

Art. 15 - Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16 - Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Federal serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.



Art. 17 - A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único - Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguintes à vigência desta Lei, a dotação necessária para atender as despesas referidas neste artigo.

Art. 18 - Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29.4.64

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Cesar Prieto'.

CESAR PRIETO - Presidente

DEPUTADO SOUZA SANTOS - Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Manso Cabral, Último de Carvalho, Clovis Pestana, Tufy Nassif, Athié Cury, Zaire Nunes, Paulo Coelho, Souza Santos, Raul de Goes, Wilson Chedid, Cantídio Sampaio, Ossian Afaripe, Oscar Cardoso, Flaviano Ribeiro e Bivar Olinto, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Souza Santos, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.652/61 que "regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências", adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de abril de 1964.



CESAR PRIETO - Presidente



SOUZA SANTOS - Relator

jvt



Câmara dos Deputados

DO SENADO FEDERAL

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emendas do Senado ao Projeto nº 3652-B, de 1961, da Câmara dos Deputados, que regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ORÇAMENTO - FINANÇAS

A Comissão de Orçamento em 24 de agosto de 19 64

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 16/2/65 19
- O Presidente da Comissão de *Orçamento*
- Ao Sr. *Dep. Decredito Vaz*, em 16/2/65 19
- O Presidente da Comissão de *Orçamento* *Amorim*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3652-C DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

LOTE: 40
CAIXA: 149
PL N.º 3652 de 1961
108

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

